

Diário do Legislativo de 07/11/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 101ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 101ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/11/2009

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Weliton Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios nºs 9 e 10/2009 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.959 e 3.960/2009, respectivamente), da Comissão de Justiça - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.961 a 3.969/2009 - Projeto de Resolução nº 3.970/2009 - Requerimentos nºs 4.949 a 4.956/2009 - Requerimento da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Gil Pereira e Paulo Guedes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Assuntos Municipais, do Trabalho e de Transporte - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Tenente Lúcio, Sargento Rodrigues, Arlen Santiago, Doutor Viana e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - André Quintão - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Juarez Távora - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Padre João - Rômulo Veneroso - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Arlen Santiago, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

Ofício nº 9/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento da proposição encaminhada por meio da Mensagem nº 420/2009, do Governador do Estado.

Ofício nº 10/2009

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento da Mensagem nº 420/2009, do Governador do Estado.

Projeto de Lei nº 3.959/2009

Altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade ou evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outros valores que digam respeito às tradições históricas e culturais do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.960/2009

Dá denominação aos prédios públicos e ao auditório da Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Palácio Tiradentes o prédio destinado à sede do Poder Executivo na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Fica denominado Auditório Presidente Juscelino Kubitschek o prédio destinado ao auditório na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 3º - Os prédios localizados na porção nordeste da Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizada no Município de Belo Horizonte, ficam denominados:

I - Minas, o Prédio I, localizado a 200 metros da Rodovia MG-10;

II - Gerais, o Prédio II, localizado a 300 metros da Rodovia MG-10.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando sugestões de alterações relativamente ao Projeto de Lei nº 3.876/2009, que uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades do Poder Executivo, no âmbito dos programas sociais que especifica. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.876/2009.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.961/2009

Declara de utilidade pública a Associação das Comunidades Rurais de Salto da Divisa - Acrusald -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Comunidades Rurais de Salto da Divisa - Acrusald -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro 2009.

Carlos Gomes

Justificação: O trabalho realizado pela Associação das Comunidades Rurais de Salto da Divisa consiste em atividades relacionadas com o apoio ao pequeno produtor rural, principalmente na integração de seus associados ao mercado de trabalho.

O trabalho realizado pela entidade é de suma importância para a população do Baixo Jequitinhonha pois atende às demandas de uma das regiões mais carentes do Estado. É uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração. Tem por objetivo principal trabalhar no combate à fome e à pobreza da região, incentivando o pequeno produtor rural.

Conforme documentação anexa ao processo, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade, principalmente a ampliação do atendimento aos associados e à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.962/2009

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas, nas praças de pedágio instaladas em vias públicas estaduais ou federais, os veículos emplacados no respectivo Município onde estejam instaladas as praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Delvito Alves

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. É certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir a moradores de zona rural de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se veem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

"Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio. Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de

reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as consequências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa em relação a moradores do Município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva a presente proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de Municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico, que restou transformado na Lei 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 Municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares à aprovação da matéria em análise.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.963/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Candeias o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno com 35,00m (trinta e cinco metros) de frente, 67,50m (sessenta e sete metros e cinquenta centímetros) de fundo e, 2.362,00m² (dois mil trezentos e sessenta e dois metros quadrados) de área, confrontando pela frente com a Rua Ana Barreto, numa extensão de 35,00m (trinta e cinco metros); por um lado, com a Rua Israel Pinheiro, numa extensão de 67,50m (sessenta e sete metros e cinquenta centímetros); pelos fundos, com o restante da quadra 50, numa extensão de cerca de 37,00m (trinta e sete metros); e, por outro lado, com a Praça Marechal Deodoro, numa extensão de 67,50m (sessenta e sete metros e cinquenta centímetros), registrado sob o nº 1.608, a fls. 281 do Livro 3A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Candeias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção da sede de departamentos dos serviços públicos da Prefeitura Municipal de Candeias.

Art. 2º - O imóvel de que trata o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados a partir da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo autorizar o Estado a doar ao Município de Candeias imóvel de sua propriedade, no qual se pretende construir a sede de departamentos dos serviços públicos da Prefeitura Municipal, o que propiciará a esta economia na despesa com aluguéis.

Em face do grande alcance social deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.964/2009

Declara de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Doutor Viana

Justificação: O Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede na Rua Antônio Paulino de Castro, 34, no Bairro Jaraguá, em Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos e não econômicos, de caráter filantrópico e social. Tem por finalidade contribuir para minimizar os efeitos da exclusão social, oferecendo a trabalhadores ou não e alunos da comunidade capacitação de qualidade, ampliando o acesso ao ensino público, técnico e superior, e construir uma metodologia de ensino voltada ao coletivo, entre outras finalidades.

Tem como objetivos a atuação nas áreas de defesa e promoção dos direitos de organização, bem como o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento de programas que tenham como finalidade a dedicação às obras de promoção humana, promoção social, cultural e educacional e de incentivo à prática de esportes, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.965/2009

Declara de utilidade pública a Associação Vila Maria Esporte Clube.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vila Maria Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Vila Maria Esporte Clube, com sede na Avenida dos Sociais, 45, no Bairro Jardim Vitória, no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil e sem fins lucrativos.

Essa entidade tem por finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o esporte.

Ela foi fundada em 10/2/2008 e cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.966/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Efigênia - Acobase -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Efigênia - Acobase -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Santa Efigênia - Acobase -, com sede no Município de Governador Valadares, é sociedade civil sem fins lucrativos, de cunho assistencial, que desenvolve ações sociais destinadas à comunidade, visando contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Acobase promove e defende os direitos dos moradores do Bairro, luta por benfeitorias junto aos governos municipal, estadual e federal, bem como realiza atividades esportivas, recreativas e culturais, prestando, assim, serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 30/10/84, a referida entidade atende todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.967/2009

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio ao Adolescente de Iturama - Amaai -, com sede no Município de Iturama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio ao Adolescente de Iturama - Amaai -, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Zé Maia

Justificação: A Associação Mineira de Apoio ao Adolescente de Iturama - Amaai -, fundada no Município de Iturama, no ano 2006, é uma entidade sem fins lucrativos que tem duração por tempo indeterminado. Ela se compromete a trabalhar desinteressadamente em favor dos seus associados e da coletividade em geral.

Em vista disso, na área da educação, busca criar cursos de qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho da população jovem e das pessoas maduras que perderam o emprego e têm dificuldades em voltar ao mercado de trabalho. Implementa várias medidas para melhorar a saúde e para criar espaços onde crianças e adolescentes possam praticar esportes e atividades de lazer.

A fim de realizar o seu trabalho, a instituição se organiza em outras unidades de prestação de serviços.

Por lutar em favor dos menos favorecidos e por buscar uma vida melhor para os moradores de Iturama, a entidade torna-se merecedora do título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.968/2009

Dá denominação a rodovia que liga o Município de Santa Rita do Itueto ao entrocamento da BR-259, no Município de Itueta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Francisco Ton a rodovia que liga o Município de Santa Rita do Itueto ao entroncamento da BR-259, no Município de Itueta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

José Henrique

Justificação: Nada mais justo que denominar os próprios públicos estaduais com o nome de personalidades que fizeram parte, de algum modo, da história de uma determinada comunidade. Esse é o caso de Francisco Ton, que dedicou sua vida ao engrandecimento do Município de Santa Rita do Itueto, onde teve uma presença marcante para o desenvolvimento do Município, investindo na agricultura, na pecuária, tornando-se um grande empregador e produtor de café.

Dessa maneira, este projeto de lei tem o objetivo de prestar uma justa homenagem a essa honrada pessoa, Francisco Ton, pelo seu exemplo de vida, honestidade e seriedade.

Diante do exposto, espero contar com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.969/2009

Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, com:

I - a realização de seminários, palestras e debates;

II - a orientação aos pais, alunos e professores por meio de cartilhas;

III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Gustavo Valadares

Justificação: Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas. Originado do idioma inglês, o termo "bullying" é de difícil tradução e não dispõe de significado na língua portuguesa que demonstre claramente o sentido exato do termo. A palavra "bullying" é originada da palavra "bully", que significa valentão, brigão, sendo utilizado para caracterizar a violência "comum" nas interações entre pares, ocorrendo principalmente entre crianças e adolescentes na atividade escolar. Essa violência consiste em agressões físicas ou psicológicas, realizada de forma repetida, intencional e sem motivação, assemelhando-se com uma espécie de tirania, na qual as vítimas normalmente são mais frágeis e menos influentes que seus agressores, não caracterizando o "bullying" a briga eventual e práticas isoladas de violência.

Conceitua-se: o termo "bullying" compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de

poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.¹

1 Disponível em: <http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm>. Acesso em 8/9/2009.

Devido à proporção que a violência escolar alcançou, a maioria das escolas europeias, americanas e canadenses já utilizam práticas "antibullying" na tentativa de reduzir a evasão escolar. Tais nações, já cientes da gravidade do fenômeno e de sua extensão, têm formulado políticas públicas específicas para prevenção desses problemas, sendo fundamental também a aplicação em nossa sociedade dos programas de abordagem contra o "bullying".

Cumpra destacar que evasão escolar é um dos maiores problemas que nossa sociedade deve enfrentar, sendo o "bullying" um dos motivos para esse abandono, já que as vítimas costumam enfrentar problemas sérios na escola e, em virtude do sofrimento a que estão expostos, acabam por se ausentarem com frequência das aulas e, por fim, desistem dos estudos. Outras pesquisas demonstraram que o desempenho escolar dos alunos tem ligação direta com a rejeição por parte de professores e colegas. Tais pesquisas foram desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb - e revelaram a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho dos estudantes.

No campo médico, especialistas demonstraram grande preocupação com as consequências do "bullying", chamando atenção para os quadros de enurese noturna, alterações do sono, cefaléia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão.

A criminologia moderna identifica a prática de "bullying" também como fator de risco importante para comportamentos antissociais e delinquentes. Os agressores têm maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de "bullying" tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual.

Apoiado na Carta Magna brasileira, é que proponho este projeto, a fim de assegurar mais proteção à criança e ao adolescente, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, criando políticas de atendimento e ação governamentais eficazes para proteção dos jovens. Reforçamos o entendimento com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990 - art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, com efeitos tão devastadores, o "bullying" deve ser erradicado ou, ao menos, controlado nas escolas de nossa comunidade. Para tanto, propomos este projeto específico a fim de estimular o poder público na criação de uma política de prevenção contra o "bullying", coibindo, assim, a violência, a intolerância e o preconceito, além de acabar com o sofrimento e a humilhação descabida e reduzindo significativamente a evasão escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.970/2009

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta em nome de Sebastião Rodrigues Paixão, situada no local denominado Fazenda Água Boa, no Município de Rio Pardo de Minas, com a área de 156,8933ha.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2009.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.949/2009, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros - ACI - pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.950/2009, do Deputado Fábio Avelar, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de providências para alterar de metros cúbicos para litros a unidade de medida utilizada para informação na conta d'água, ao usuário, da água consumida. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 4.951/2009, do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os ex - alunos do Ginásio São João, em Januária, pela comemoração do centenário de nascimento do Monsenhor João Florisval Mont'Alvão, fundador desse educandário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.952/2009, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de cópia do contrato de doação celebrado entre o Estado e a União, decorrente da Lei nº 13.184, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à União. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.953/2009, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de providências para que seja garantida a extensão do regime de substituição tributária do ICMS incidente sobre as operações com carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de bovino, bufalino e suíno no Estado.

Nº 4.954/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para vincular, no âmbito dos repasses efetuados por meio de convênios com particulares, a obrigatoriedade de veiculação de cartazes, "folders" ou outra forma de comunicação para combater o turismo sexual.

Nº 4.955/2009, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhada ao Deputado Carlos Mosconi manifestação de aplauso pela homenagem que receberá do Ministério da Saúde, que lhe concederá a Medalha de Mérito Oswaldo Cruz, na categoria Ouro, pelos relevantes serviços prestados à saúde pública brasileira.

Nº 4.956/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jaume Silvestre Corrêa Camargo pelo recebimento do título de cidadão honorário de Belo Horizonte concedido pela Câmara Municipal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Gil Pereira e Paulo Guedes em que solicitam seja encaminhado ao Ministro do Meio Ambiente e à Ministra da Casa Civil pedido de agendamento de reunião com os Deputados da Bancada do Norte de Minas, para tratar sobre o Decreto Federal nº 6.660, de 2008, que regulamentou a Lei nº 11.428, de 2006, e enquadrou a mata seca do Norte de Minas como integrante do bioma mata atlântica. (- À Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Gil Pereira e Paulo Guedes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Assuntos Municipais, do Trabalho e de Transporte.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Tenente Lúcio, Sargento Rodrigues e Arlen Santiago proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - A Presidência cumprimenta os Agentes Penitenciários presentes nas galerias. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana proferiu discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado proferiu discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.953/2009, da Comissão de Política Agropecuária, 4.954/2009, da Comissão de Turismo, e 4.955/2009, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Minas e Energia - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 4/11/2009, do Requerimento nº 4.880/2009, do Deputado Doutor Viana; de Assuntos Municipais - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 4/11/2009, dos Requerimentos nºs 4.876/2009, do Deputado Arlen Santiago, 4.882 a 4.887/2009, do Deputado Doutor Viana, e 4.891 a 4.893/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira; do Trabalho - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 4/11/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.602/2009 com a Emenda nº 1, do Deputado Zezé Perrella, 3.643/2009, do Deputado Juarez Távora,

3.744/2009, do Deputado José Henrique, 3.760/2009, da Deputada Cecília Ferramenta, 3.762/2009, do Deputado Doutor Rinaldo, 3.763/2009, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 3.769/2009, do Deputado Rômulo Veneroso, 3.771/2009, do Deputado Ronaldo Magalhães, e 3.792/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e dos Requerimentos nºs 4.833, 4.836, 4.837, 4.840 a 4.843, 4.845, 4.846, 4.849, 4.850, 4.853, 4.854 e 4.856/2009, da Comissão de Participação Popular, e 4.896/2009, da Comissão de Direitos Humanos; e de Transporte - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 4/11/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.400/2009, do Deputado Délio Malheiros, com a Emenda nº 1, e 3.589/2009, do Deputado Walter Tosta, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 4.517/2009, do Deputado Weliton Prado, 4.589/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.599 e 4.600/2009, do Deputado Weliton Prado, 4.627/2009, do Deputado Doutor Viana, 4.628/2009, do Deputado Walter Tosta, 4.555/2009, do Deputado Jayro Lessa, 4.640/2009, do Deputado Duarte Bechir, 4.669/2009, do Deputado Ruy Muniz, 4.675 e 4.676/2009, da Comissão de Turismo, 4.744 e 4.745/2009, do Deputado Duarte Bechir, 4.787/2009, do Deputado Rômulo Veneroso, 4.788/2009, do Deputado Arlen Santiago, 4.792/2009, do Deputado Braulio Braz, 4.796/2009, da Comissão de Participação Popular, 4.808/2009, do Deputado Djalma Diniz, 4.810 e 4.827/2009, do Deputado Duarte Bechir, 4.881/2009, do Deputado Doutor Viana, e 4.888/2009, do Deputado Zezé Perrella (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.480/2009, pois permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 9/11/2009, destinada a homenagear a Sociedade Feminina Presbiteriana pelos 125 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 6 de novembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Almir Paraca, Gil Pereira e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com a presença de convidados, a ser realizada no dia 11/11/2009, às 10 horas, em Pains, com a finalidade de debater os impactos ambientais causados pela exploração mineral - em especial de calcário - nesse Município, e a discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2009.

Fábio Avelar, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 350/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Chefe do Executivo, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2008.

Em cumprimento do disposto no art. 76, inciso I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas apreciou as referidas contas na sessão plenária de 25/6/2009 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação. Por intermédio do Ofício nº 29/2009, publicado no "Diário do Legislativo" em 17/7/2009, o Presidente da Corte de Contas encaminhou a esta Casa cópia do processo nº 782.747, que contém o parecer prévio e o relatório técnico da comissão designada para analisar as contas do Governador do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/4/2009, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em questão visa encaminhar a prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2008. As contas ora analisadas foram apresentadas à Assembleia Legislativa dentro do prazo previsto no art. 90, XII, da Constituição do Estado e são constituídas

pelos Balanços Gerais da Administração Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Fundos Estaduais e Empresas Estatais Dependentes – e Relatório Contábil, elaborados pela Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda; e pelo Relatório de Auditoria, de responsabilidade da Auditoria-Geral do Estado.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a prestação de contas e o respectivo parecer prévio passam a ser considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação.

A emissão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado constitui deliberação, de caráter opinativo, do Pleno do Tribunal de Contas. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho e destina-se a subsidiar a Assembleia Legislativa no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a atribuição constitucional de emitir parecer prévio não se deve limitar à aferição de legalidade. Deve também buscar avaliar a função orçamentária sob uma concepção ampla, percebendo o Orçamento como um instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas. Assim, o controle do emprego dos recursos públicos deve obedecer a critérios de eficiência, de eficácia e de economicidade, não se limitando a aspectos de legalidade e de regularidade contábil.

Por fim, é oportuno observar que o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo não isentará os demais ordenadores de despesa de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de apreciação específica.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise resumida das contas governamentais.

I - Economia Mineira

Destaque-se que, segundo o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, o PIB mineiro cresceu 6,28% em 2008, sendo superior ao crescimento da economia brasileira, de 5,08%. O crescimento acumulado até o terceiro trimestre de 2008, na comparação com o mesmo período de 2007, foi de 8,41%. Entretanto, no último trimestre, os efeitos da crise financeira internacional foram sentidos, especialmente no setor industrial, quando o PIB cresceu somente 0,04% em Minas Gerais. Em consequência, verificou-se que a receita industrial arrecadada ficou 74,91% aquém da receita industrial prevista. De maneira global, porém, a arrecadação da receita não foi prejudicada, superando em 9% a previsão atualizada, contribuindo para um superávit orçamentário de R\$624 milhões.

II - Instrumental Orçamentário

Os instrumentos de planejamento do Estado são o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O PMDI, instituído pela Lei nº 15.032, de 20/1/2004, tem como objetivo implementar e fomentar o crescimento econômico do Estado, numa perspectiva de longo prazo. Em 2007, o PMDI foi atualizado por meio da Lei nº 17.007, de 28/9/2007, e o período de sua abrangência passou a ser de 2007 a 2023.

Já o PPAG, instituído pela Lei nº 15.033, de 20/1/2004, e, para o período 2008, revisto pela Lei nº 17.347, de 16/1/2008, cujos programas estão organizados em consonância com os objetivos prioritários definidos no PMDI, constitui instrumento essencial para o estabelecimento de diretrizes e metas para a administração pública estadual.

Para o ano de 2008, o PPAG não somente apresentou a projeção dos gastos governamentais de forma regionalizada, como também, em cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 44.716, de 8/2/2008, procedeu ao registro da execução dos programas de forma regionalizada.

Com relação à LDO, qual seja a Lei nº 16.919, de 6/8/2007, o relatório do Tribunal de Contas destacou, como ponto positivo, a superação de metas de receita total e de resultado primário. Entretanto, constatou, como ponto negativo, a ultrapassagem da meta de despesa total, de resultado nominal e de dívida consolidada líquida.

A LOA de 2008, Lei nº 17.333, de 10/1/2008, por sua vez, estimou as receitas estaduais em R\$35,59 bilhões e fixou as despesas em igual importância, no Orçamento Fiscal. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estimou as fontes e fixou os investimentos em R\$4,29 bilhões. Durante o exercício, foram editados 222 decretos de abertura de créditos adicionais, que incrementaram o orçamento fiscal inicial em 21,18%, isto é, R\$7,54 bilhões, resultando numa dotação autorizada no montante de R\$43,13 bilhões.

Foi prevista a aplicação de R\$5,49 bilhões em 57 programas estruturadores, alocados no Orçamento Fiscal e no Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado. O relatório técnico do Tribunal de Contas apontou que as despesas realizadas correspondem a R\$5,71 bilhões, o que representou 13% do total realizado no exercício. Apontou-se, como aspecto positivo, o acréscimo, em relação aos valores absolutos de 2007, de cerca de 51% nos recursos aplicados pelo Orçamento Fiscal e de 62% no total aplicado em Despesas de Capital, que também aumentaram 40% no Orçamento de Investimento.

III - Execução do Orçamento Fiscal

A execução orçamentária da receita foi de R\$39,92 bilhões, com arrecadação líquida das receitas correntes atingindo o montante de R\$38,54 bilhões e as receitas de capital alcançando o valor de R\$1,38 bilhão, equivalentes, respectivamente, a 96,54% e 3,46% da arrecadação do exercício. O total arrecadado ficou 12% acima da receita inicialmente prevista na LOA e 9% acima da previsão atualizada. A Receita Tributária é a principal fonte de recursos do Estado e participou com 67,7% das receitas arrecadadas, apresentando uma variação positiva de 14% quando comparada à sua previsão atualizada. Desse grupo de receitas, destaca-se o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, com participação de 83,4% na Receita Tributária.

As Transferências Correntes destacaram-se como o segundo maior grupo de receitas do Estado, correspondendo a 21,4% da arrecadação, realizando a quantia de R\$8,53 bilhões.

A execução orçamentária da despesa foi da ordem de R\$39,30 bilhões, representando 91% da despesa total autorizada. As despesas correntes perfizeram o montante de R\$33,60 bilhões e representaram 85,5% da despesa fiscal executada. Entre as despesas correntes realizadas, vale destacar as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que representam 42,4%; os Juros e Encargos da Dívida Pública, com 6,5%; e o grupo Outras Despesas Correntes, representando 36,6%.

Quanto à execução das despesas por função de governo, constatamos que, nas funções sociais, os gastos mais significativos foram os com previdência social, educação e saúde, com gastos equivalentes a 12,0%, 12,4% e 9,2%, respectivamente, do total realizado no exercício. Nas

funções típicas do Estado, o maior volume de recursos destinou-se à segurança pública, 12,6% do total das funções, sendo o segundo maior percentual desses gastos, abaixo apenas da função Encargos Especiais. Nos Encargos Especiais, destaque para os dispêndios com Transferências (R\$6,95 bilhões) e Serviço da Dívida Interna (R\$2,90 bilhões).

IV - Dispositivos Constitucionais e Legais

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No Orçamento de 2008 foram previstos R\$5,548 bilhões na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino à conta de Recursos Ordinários e Vinculados ao Fundo de Educação. De acordo com o relatório da Auditoria-Geral do Estado, o Estado aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$6,540 bilhões. Esse valor representa 28,86% da receita resultante de impostos e transferências, percentual acima dos 25% estabelecidos pela Constituição da República.

Saúde

De acordo com a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, o Estado deve apresentar uma aplicação mínima de 12% da base vinculável em ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, o Balanço Geral do Estado apresentou demonstrativo evidenciando que foram aplicados em saúde R\$2,972 bilhões, os quais, em face de uma receita vinculável de R\$22,657 bilhões, possibilitaram o alcance do índice de 13,12%.

Amparo e Fomento à Pesquisa

Nos termos do art. 212 da Carta mineira, o Estado deve repassar à Fapemig no mínimo 1% da receita corrente ordinária, em parcelas duodecimais, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico. A análise dos demonstrativos contábeis revela que o repasse de recursos financeiros correspondeu a R\$209,231 milhões, ou seja, 1% da receita corrente ordinária arrecadada no exercício, cumprindo, assim, a determinação constitucional. Ademais, nos termos da LDO - Lei nº 16.919, de 6/8/2007 -, no mínimo 25% desses recursos deveriam ser destinados prioritariamente a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais. Atendendo a esse dispositivo legal, foi repassado o valor de R\$72,996 milhões para o financiamento de tais projetos de pesquisa, representando 34,89% dos recursos.

Publicidade Governamental

O parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual determina que os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas e contratadas nesse período, informando ainda o nome da agência contratada ou veículo de comunicação. De acordo com o relatório técnico do Tribunal de Contas, as publicações trimestrais ocorrem a critério de cada órgão ou entidade, sendo que nem todos publicam o objeto da publicidade, a empresa contratada e o período de veiculação.

No exercício de 2008, os gastos com publicidade somaram R\$183,383 milhões. Do total das despesas, R\$96,219 milhões foram executados pela administração direta, R\$7,099 milhões pela administração indireta, R\$5,989 milhões pelos fundos estaduais e R\$74,076 milhões pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim como vem ocorrendo em exercícios anteriores, não foi possível o acompanhamento do disposto no art. 158, § 2º, da Constituição Estadual, o qual determina que o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, uma vez que a Assembleia Legislativa não realizou essas audiências.

Precatórios e Sentenças Judiciais

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 torna obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho.

O total da despesa realizada referente aos precatórios judiciais registrados, de acordo com o relatório técnico do Tribunal de Contas, foi de R\$500,332 milhões, sendo pagos R\$82,029 milhões, que representam 16,4% do total realizado no exercício de 2008. Em termos nominais, houve incremento da ordem de 19% no pagamento de precatórios, em relação ao exercício anterior.

Destaca-se que foi implementado, pelo Estado, o fundo de reserva previsto na Lei Federal nº 11.429, de 2006, e instituído pelo Decreto Estadual nº 44.457, de 2007, que permite a utilização de parte dos depósitos judiciais de tributos para o pagamento de precatórios.

Dívida Ativa

Quanto à Dívida Ativa, verifica-se um saldo de R\$27,109 bilhões, sendo R\$6,960 bilhões referentes ao principal e R\$20,149 bilhões referentes às multas e encargos, conforme relatório técnico do Tribunal de Contas. Constata-se, assim, que ocorreu um acréscimo de R\$2,373 milhões, ou seja, um aumento de 9,6%.

Dívida Consolidada, Resultado Primário e Resultado Nominal

No que se refere à Dívida Consolidada do Estado, destacamos o cumprimento do disposto na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 5, de 2002. Essa norma determina que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a dívida consolidada líquida não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Dispõe, ainda, que, durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Por sua vez, a Resolução nº 20, de 2003, prorrogou a data para o enquadramento final, suspendendo a obrigatoriedade de enquadramento na trajetória de redução no período compreendido entre 1º/1/2003 e 30/4/2005, adiando a data-limite para o exercício de 2020. Assim, nos termos do Relatório de Gestão Fiscal, publicado pelo Poder Executivo, verifica-se que a relação mencionada foi de 187,76% para 2007, quando o previsto era de 220,65%, e que em 2008 o índice foi de 176,32%, em face de uma previsão de 200%. Apesar do resultado positivo constatado com a redução do índice de endividamento, o estoque da dívida consolidada do Estado mantém uma trajetória de crescimento. Em 2008 atingiu a cifra de R\$60,121 bilhões, ficando acima do estabelecido pelo Anexo de Metas Fiscais, fixado no valor de R\$54,487 bilhões. A dívida consolidada líquida foi estimada em R\$47,576 bilhões, tendo, ao final do período, alcançado o montante de R\$51,561 bilhões.

Em relação à meta de resultado primário, fixada pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO em R\$2,374 bilhões, verificamos que o Estado apresentou um montante efetivamente realizado na execução orçamentária de R\$2,971 bilhões. Entretanto, apesar de o resultado primário ter sido superior em 25,17% à meta fixada, não podemos deixar de ressaltar que o superávit não foi suficiente para cobrir o serviço da dívida (R\$3,074 bilhões). Os superávits primários alcançados têm sido insuficientes para fazer face aos valores gerados pelos serviços da dívida, que, em proporção ao PIB, passaram de 1,72%, em 2007, para 1,78%, em 2008, já que o IGP-DI, indexador da dívida, vem apresentando crescimento superior aos demais indicadores que medem a variação de preços da economia brasileira.

Quanto ao resultado nominal, a meta proposta na LDO projetada para 2008 era de R\$2,992 bilhões, e o resultado obtido no exercício foi de R\$6,123 bilhões, superando a previsão em 104,66%. De acordo com o relatório do Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado de Fazenda, conforme apontado no relatório técnico do exercício anterior, no terceiro quadrimestre de 2007, alterou os critérios para apuração da dívida consolidada líquida em relação aos precatórios anteriores a maio de 2000, fato que alterou também o resultado nominal obtido, tanto naquele ano como neste.

Despesas com Pessoal

Quanto aos limites das despesas com pessoal em relação à RCL, observa-se que o Poder Executivo comprometeu o percentual de 45,76%. Considerando que os demais Poderes e órgãos autônomos também observaram os limites legais, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,32% da RCL. Dessa forma, foram cumpridos os limites estabelecidos na LRF tanto no que se refere ao limite global quanto no que se refere aos limites parciais fixados no inciso II de seu art. 20. Cumpre salientar que o cálculo dos percentuais de comprometimento está em conformidade com a metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, desconsiderando-se a metodologia de cálculo determinada pela Instrução nº 5, de 2001, do Tribunal de Contas, que retira os gastos com inativos e pensionistas custeados pelo Tesouro.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2008, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2008.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Fábio Avelar - Antônio Júlio (voto contrário) - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 55/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 416/2009, o projeto de lei complementar em epígrafe "altera a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 83, de 2005, que contém a estrutura orgânica da AGE. Pretende-se, segundo a justificativa apresentada pelo Governador do Estado, efetuar uma reformulação da estrutura do órgão, que, nos termos da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003, ganhou um novo formato, especialmente em razão da ampliação das suas atividades, que passaram a compreender as operações de representação judicial e extrajudicial do Estado, como também as funções de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Para a consecução dos fins almejados, o projeto propõe a alteração do inciso II do art. 2º da referida lei complementar, prevendo a criação da Câmara de Coordenação da AGE, que integrará as unidades colegiadas desse órgão. As competências da Câmara serão definidas em decreto e a sua composição será a seguinte: Advogado-Geral do Estado; Advogados-Gerais Adjuntos do Estado; Corregedor da AGE; titulares das unidades previstas no inciso IV do art. 2º do projeto, quais sejam as de execução na área judicial e extrajudicial de consultoria jurídica, de procuradorias especializadas e das advocacias regionais do Estado.

O projeto propõe também a divisão da Subadvocacia-Geral do Contencioso, atualmente prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 2º da referida lei complementar, em duas unidades: procuradorias especializadas e advocacias regionais do Estado.

Em face de tal alteração, o art. 6º do projeto propõe a transformação do cargo de Subadvogado-Geral do Contencioso e do cargo de Consultor Jurídico-Chefe em cargos de Procurador-Chefe. Tais cargos estão previstos no art. 1º da Lei Delegada nº 177, de 26/1/2007, com remuneração estabelecida no Anexo I da respectiva lei, com a alteração feita no Anexo I da Lei nº 18.017, de 8/1/2009. Trata-se de cargos com a mesma

remuneração, o que garante que a medida não acarretará aumento de despesa. Além disso, as funções dos referidos cargos guardam identidade de atribuições, o que possibilita a sua transformação sem a exigência de extinção e criação de novos cargos.

A proposição altera ainda o art. 4º da Lei Complementar nº 83, de 2005, no que se refere à composição do Conselho Superior da AGE. Entre os seus membros, foram incluídos o Corregedor da AGE, um representante eleito entre os Procuradores-Chefes ou Advogados Regionais do Estado e um representante de cada nível da carreira de Procurador do Estado. O projeto altera também as regras para a eleição dos membros do Conselho.

Propõem-se ainda modificações em dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, especialmente no tocante aos deveres do Procurador do Estado e à possibilidade de o Advogado-Geral do Estado colocar à disposição de entidade representativa da classe de Procuradores do Estado um membro da carreira eleito para exercer o cargo de Presidente. Nesse caso, a disponibilidade do Procurador será remunerada, e seu mandato terá a duração máxima de dois anos, permitida uma recondução ao cargo por igual período. Tal pretensão encontra-se albergada no art. 37, VI, da Constituição Federal, que garante ao servidor público o direito à livre associação sindical. Ademais, é importante destacar que o art. 34 da Constituição do Estado garante a liberação de servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo, estabelecendo a proporção entre o número de servidores a serem liberados com base no número de servidores filiados. Em relação à proporcionalidade de filiados a ser observada, o projeto estabelece que a entidade deve possuir mais da metade dos detentores de cargo efetivo de Procuradores do Estado. Não há, no texto da proposição, remissão direta à observância do art. 34 da Carta Estadual, que estabelece número mínimo de filiados. Julgamos que tal menção não é necessária, uma vez que tal medida decorre de opção política do Estado, pois o número de cargos fixado na lei instituidora da carreira do Grupo de Atividade Jurídica do Poder Executivo é inferior ao mínimo previsto no referido art. 34 da Constituição mineira. A propósito, não é porque a Constituição mineira estabelece um número mínimo de servidores para definir o número correspondente de representantes que fica o Estado impedido de autorizar, nas mesmas condições, a constituição de representação para categorias de servidor que não atingem esse mínimo constitucional. A diferença é que, no caso do art. 34, a instituição da representação sindical independe de ulterior opção política do Estado, já previamente realizada no Texto Constitucional.

Por fim, o projeto estabelece a subordinação técnica das procuradorias das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado à AGE, bem como a supervisão técnica das unidades jurídicas das secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado pela Consultoria Jurídica da AGE.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, temos a informar que a proposta não encontra óbices formais à sua tramitação. A regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico dos seus servidores. Ademais, o art. 90 da Constituição do Estado estabelece a competência privativa do Governador para exercer a direção superior do Poder Executivo e dispor, na forma da lei, sobre a sua organização e atividade.

No que se refere à adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF–, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, informamos que, na exposição de motivos contida na mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, juntamente com o projeto de lei em análise, há a menção expressa "de que a proposta não acarreta nenhum aumento nas despesas do órgão e tão-pouco no orçamento do Estado".

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 55/2009.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.481/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 381/2009, o Projeto de Lei nº 3.481/2009 "altera leis que criam fundos estaduais, promovendo a sua adequação aos dispositivos constantes na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/7/2009, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa alterar as seguintes normas:

- a) Lei nº 15.981, de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findex -;
- b) Lei nº 15.980, de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais;
- c) Lei nº 11.396, de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -;
- d) Lei nº 15.019, de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba -;
- e) Lei nº 15.686, de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -;

- f) Lei nº 15.975, de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura;
- g) Lei nº 12.227, de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -;
- h) Lei nº 11.397, de 1994, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -;
- i) Lei nº 11.402, de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências;
- j) Lei nº 14.086, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos;
- k) Lei nº 14.869, de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais;
- l) Lei nº 11.830, de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação;
- m) Lei nº 13.452, de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans -;
- n) Lei nº 11.983, de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde.

De acordo com a Mensagem nº 381/2009, o projeto de lei tem o objetivo de adequar os fundos estaduais à Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção desses fundos.

A Comissão de Constituição e Justiça apontou um impedimento de natureza legal e regimental à tramitação da proposição nesta Casa, que consiste no fato de terem sido incluídos, em um único projeto de lei, dispositivos alterando várias leis, relativas a fundos diversos. Isso porque a Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, determina, no inciso I do art. 3º, que "cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Além disso, a Resolução nº 5.173, de 1997, que contém o Regimento Interno desta Casa, veda a apresentação de uma única proposição abrangendo conteúdos diversos, como bem destacado pela mencionada Comissão.

Com base em tais argumentos, a Comissão de Constituição e Justiça promoveu o desmembramento do projeto de lei em proposições específicas, atendendo ao disposto no art. 173, § 5º, do Regimento Interno. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 e seis anexos, contendo os projetos de leis desmembrados, que deverão ser analisados pelas Comissões competentes.

De fato, agiu acertadamente a Comissão de Constituição e Justiça, ao proceder ao desmembramento da proposição, haja vista os impedimentos legal e regimental por ela apresentados.

Assim, considerando-se que a proposição não deve prosseguir na sua forma original, passamos à análise do Substitutivo nº 1, o qual altera os arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 15.019, de 2004, que trata do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba.

Conforme salientado pela Comissão de Constituição e Justiça, a modificação do art. 1º da Lei nº 15.019, de 2004, visa apenas a corrigir a remissão à lei geral dos fundos. No mesmo sentido, as alterações propostas aos arts. 5º e 7º buscam adequá-los ao disposto nos arts. 3º; 4º, III; 18, § 2º; e 8º, I, e 9º, respectivamente, todos da Lei Complementar nº 91, de 2006. Trata-se, portanto, de mera adequação à técnica legislativa.

Mais especificamente no que se refere à redação sugerida pelo Substitutivo nº 1 para o "caput" do art. 5º da Lei nº 15.019, de 2004, ou seja, que o Fundo Jaíba tenha duração indeterminada, cumpre destacar que a lei complementar que rege a matéria prevê, em seu art. 5º, I, "b", que, excepcionalmente, em hipóteses previstas na Constituição Estadual, os fundos poderão ter duração indeterminada.

Dessa forma, considerando-se que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 51, § 4º, a criação de fundo de desenvolvimento regional, no qual se enquadra o Fundo Jaíba, afigura-se possível a sua duração por tempo indeterminado.

Quanto ao parágrafo único do referido art. 5º, verifica-se que a proposição busca limitar a prorrogação da concessão de financiamento, em uma única vez, pelo prazo máximo de quatro anos. Tal alteração encontra respaldo nos arts. 4º, III, e 18, § 2º, da citada lei complementar, como bem destacou a Comissão que nos precedeu.

Em relação ao art. 7º da mesma lei, a proposição em exame altera o órgão gestor do Fundo Jaíba, que passa a ser a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, cujas competências se encontram previstas nos arts. 8º e 9º, I, da citada lei complementar.

A mudança proposta para o "caput" do art. 8º da Lei nº 15.019, de 2004, tampouco encontra óbice a sua aprovação, vez que pretende, tão somente, instituir novas competências para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A. - BDMG -, agente financeiro do Fundo Jaíba.

Ainda no mesmo artigo, concordamos com a conclusão da Comissão que nos precedeu de que a autorização para que o BDMG receba bens mediante dação em pagamento para quitação de financiamentos com recursos do fundo afigura-se válida. Dessa forma, mostra-se acertada a redação conferida pelo Substitutivo nº 1 ao inciso IV do art. 8º da lei em comento, que incorpora a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.573/2009, da Deputada Ana Maria Resende, anexada ao projeto em exame.

No que se refere à remuneração do BDMG pelos serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, esta deve ser fixada pela lei que rege o fundo, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 91, de 2006. Assim, nada impede que se altere o percentual, originalmente fixado em 3% ao ano, para de 2% a 4% ao ano, mediante lei ordinária.

A alteração proposta para o inciso III do "caput" do art. 10 visa apenas a substituir a menção à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela sigla Seapa, que integra o grupo coordenador do Fundo Jaíba.

No que tange ao seu § 1º, verifica-se que o projeto em exame atribui a Presidência do aludido grupo coordenador ao representante da Seapa, e não mais ao da Seplag.

Por fim, tendo em vista que a Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece, em seu art. 4º, VI, "b", que a lei instituidora do fundo deverá definir as sanções aplicáveis aos beneficiários nos casos de irregularidades por eles praticadas, entendemos devida a alteração do parágrafo único do art. 6º proposta pelo Substitutivo nº 1.

Assim, uma vez que a matéria não acarreta impacto sob o aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, algumas correções de ordem material se fazem necessárias no Substitutivo nº 1. No que se refere ao texto proposto para alguns dispositivos do art. 8º, que não levaram em consideração as alterações promovidas no referido artigo pela Lei nº 15.910, de 2005, entendemos como melhor alternativa propor um texto consolidado desse artigo, englobando as modificações pretendidas pelo projeto original e outras pelo Substitutivo nº 1. No art. 10, propomos a inclusão da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg - no grupo coordenador do fundo. As modificações que ora propomos levam a outras que se referem à remissão a outros dispositivos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final desta peça opinativa.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.019, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 5º, 7º e 8º; o parágrafo único do art. 6º; o inciso III do "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 15.019, de 15 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba -, criado pela Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

(...)

Art. 5º - O Fundo Jaíba, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e seus recursos serão aplicados nas modalidades de investimentos fixo e semifixo, capital de giro associado, custeio de atividades agropecuárias e capital de giro, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O prazo para a concessão de financiamento será de dez anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento de cláusula contratual pelos beneficiários durante a vigência de contrato de financiamento com recursos do Fundo, serão aplicadas multas e juros moratórios, bem como a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 7º - O gestor do Fundo Jaíba é a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras estabelecidas em regulamento.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Jaíba é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará como mandatário do Estado para contratar operações com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com as seguintes atribuições, além das previstas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com tais recursos;

IV - receber bens mediante dação em pagamento para quitação de financiamento concedido com recursos do Fundo e promover sua alienação, podendo debitar dos valores resultantes das alienações os gastos incorridos em avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas aos procedimentos judiciais, a título de ressarcimento;

V - emitir, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento do desempenho do Fundo, na forma em que forem solicitados, incluindo os demonstrativos para a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a:

I - aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II - receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

III - transigir, com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito;

IV - repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação,

ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em lei.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica nos casos de sonegação fiscal.

§ 3º - O BDMG poderá debitar ao Fundo os seguintes valores:

I - os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - quantias despendidas em procedimento judicial.

§ 4º - O BDMG poderá celebrar convênio com entidade da administração indireta do Estado e com cooperativas e associações de produtores rurais devidamente legalizadas, nos termos definidos em regulamento, visando à operacionalização dos financiamentos a serem concedidos e ao acompanhamento dos projetos financiados.

§ 5º - O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, fará jus a:

I - taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, a ser descontada no ato da primeira liberação, para ressarcimento de despesas de processamento e tarifas bancárias relativas ao contrato;

II - comissão de, no mínimo, 2% a.a. (dois por cento ao ano) e de, no máximo, 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 6º desta lei.

(...)

Art. 10 - (...)

III - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg - ;

(...)

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - As atribuições e competências do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.854/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado o projeto de lei em epígrafe "altera as Leis nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –; nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas; nº 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –; nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findex".

A proposição origina-se do Projeto de Lei nº 3.481/2009, da mesma autoria, o qual foi desmembrado por esta Comissão, com o fito de preservar a unidade do objeto, conforme preceitua a técnica legislativa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/10/2009, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.874/2009, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça – Prosam –, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico – Fesb – e o Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundeurb –, autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e dá outras providências.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alterações nas seguintes leis:

- a) nº 11.396, de 6/1/94, que cria a Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –;
- b) nº 14.869, de 16/12/2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas;
- c) nº 15.686, de 20/7/2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –;
- d) nº 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais;
- e) nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

As alterações pretendidas visam a adequar as disposições das referidas normas à Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a proposição de tramitar nesta Casa.

Feitas essas ponderações, passamos a examinar o projeto nos lindes de nossa competência.

Tendo em vista que a proposição em exame visa a modificar dispositivos relativos a cinco fundos estaduais – quais sejam Fundese, Fundo de Parcerias Público-Privadas, Fastur, Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais e Findes –, para uma melhor compreensão das alterações pretendidas, passamos à análise do projeto destacando as alterações referentes a cada um deles.

1 – Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese

O art. 1º do projeto em exame pretende alterar os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 11.396, de 6/1/94.

A primeira alteração proposta é a modificação dos incisos I e II do art. 2º da lei de criação do Fundo, que trata dos beneficiários das operações com seus recursos. A redação proposta tem como objetivo realizar adaptações conceituais e de redação, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Nos termos do projeto, o art. 3º, que trata dos recursos do Fundo, também sofre alteração. Da leitura da redação proposta para o artigo, verifica-se que a modificação pretende excluir duas fontes de recursos do Fundo, previstas nos incisos IV e V. Em observância à técnica legislativa, propomos a revogação expressa dos referidos incisos, conforme consta no Substitutivo nº 1, no final deste parecer. Observe-se, ainda, que, tendo em vista a existência de fundos estaduais que têm como fonte de recursos parcelas de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, procedemos à inclusão de ressalva no inciso III do art. 3º, uma vez que, por tais razões, a totalidade desses recursos não cabe ao Fundo.

Ainda no que tange ao art. 3º da lei, salientamos que passa a ter somente dois parágrafos, pois o seu § 2º é revogado. O § 1º dispõe sobre as regras de transferência ao Tesouro Estadual para pagamento de serviços e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito destinadas ao Fundo, conforme o art. 4º, inciso VIII, da lei geral dos fundos. O § 3º sofre alteração no percentual da transferência ao BDMG do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, de 6% para 4%. Em relação a tal mudança, não vislumbramos óbice de natureza constitucional ou legal.

A redação proposta para o art. 4º estabelece que o Fundese terá duração indeterminada e exercerá a função de financiamento. Ressaltamos que não há óbice quanto ao prazo indeterminado de duração do Fundo, em razão da autorização contida no art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 91.

Outra alteração pretendida refere-se ao art. 5º, inciso XI, que autoriza o agente financeiro a renegociar prazos e formas de pagamento de valores vencidos e vencidos. Tal mudança é possível em virtude do disposto no art. 10, inciso II, alínea "c", da lei geral dos Fundos, que possibilita que a lei de instituição atribua ao agente financeiro as referidas competências.

O art. 6º e o parágrafo único do art. 8º estabelecem que as competências do gestor, do agente financeiro e do grupo coordenador serão aquelas previstas na Lei Complementar nº 91 bem como outras estabelecidas em lei ou regulamento. Não há ressalva a fazer quanto a tal alteração, pois a modificação dos referidos dispositivos visa somente a conferir ao texto legal adequação aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa, estabelecendo de forma expressa as atribuições dos administradores do Fundo, em total conformidade com a Lei Complementar nº 91.

De acordo com a redação proposta para o art. 7º, à Secretaria de Estado de Fazenda compete a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fundo no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa, segundo o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 91.

É importante destacar que não há previsão expressa do agente executor do Fundo, uma vez que o art. 6º, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 91 autoriza que, nas hipóteses em que o interesse do Fundo exigir, seja dispensada a sua previsão.

2 – Fundo de Parcerias Público-Privadas

O art. 7º do projeto pretende alterar os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 14.869, de 16/12/2003.

A redação proposta para o art. 1º, "caput", estabelece os objetivos e as funções do Fundo – quais sejam programática e de garantia –, em conformidade com o disposto no art. 3º, incisos I e III, e no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 91.

Ao artigo são acrescentados quatro parágrafos. O § 1º determina que deverão ser destacadas do orçamento do Fundo, por meio de programas específicos, as parcelas destinadas a cada uma das funções estabelecidas no "caput" do artigo, o que não encontra óbice na legislação vigente.

O § 2º, por seu turno, prevê que o prazo de vigência do Fundo terá a duração de 40 anos, contados da data de publicação da lei, de conformidade com o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 91.

O § 3º estabelece que a extinção do Fundo fica condicionada à existência de autorização específica, exceto nos casos previstos no art. 18, incisos I, II e III, da lei geral dos fundos, quais sejam o término de seu período de vigência, a ocorrência de condição resolutive prevista na sua lei de criação, bem como a não realização de operação de despesa no período de 5 anos seguidos. Tais disposições estão de acordo com o art. 4º, inciso IX, da Lei Complementar nº 91.

O § 4º prevê normas de redirecionamento dos recursos do Fundo para o Tesouro Estadual, em conformidade com o art. 4º, inciso VIII, e o art. 17, § 1º, da lei geral dos fundos.

O art. 3º sofre mudança no inciso II e em seus parágrafos. Pela nova redação do inciso II, são recursos do Fundo os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo que estejam de posse do depositário, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 91. A mudança encontra-se em consonância com o art. 4º, inciso IV, da lei geral dos fundos.

O § 1º, por sua vez, prevê que, para o exercício da função de garantia, os recursos financeiros do Fundo que estejam em poder do agente financeiro, na qualidade de depositário, serão mantidos em conta vinculada mantida em instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Apesar de não haver óbice de natureza legal ao dispositivo, propomos mudança na redação, para adequação à técnica legislativa.

O § 2º dispõe que o Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interna e externa destinadas ao Fundo, sem prejuízo da execução de seus programas e na forma de regulamento, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 91.

A alteração proposta para o art. 5º visa a autorizar que os recursos e bens patrimoniais associados à função de garantia do Fundo possam ser depositados em conta vinculada ao agente financeiro ou em instituição financeira, qualificados como depositários dos recursos, especialmente designados nos termos da legislação vigente. Entendemos que a alteração pretendida se encontra em consonância com o art. 17 da referida lei complementar.

O art. 5º ainda sofre alterações nos parágrafos, além de ser acrescentado dos §§ 4º a 8º. Vejamos as modificações propostas.

O § 1º prevê que o edital ou o contrato poderão prever a possibilidade de o parceiro privado designar agente depositário específico para a operação, o que não encontra vedação na Lei Complementar nº 91. Ressaltamos que o termo "agente", que acompanhava a palavra "depositário", foi suprimido, no intuito de promover adequação à terminologia utilizada na citada lei complementar.

O § 2º, por sua vez, dispõe que os prazos, as condições e os procedimentos necessários para a liberação de recursos e bens patrimoniais destinados à concessão de garantia serão definidos no edital e contrato de parceria público-privada, firmada nos termos da lei, de acordo com os incisos II e III do art. 4º da lei geral dos fundos.

O § 3º define a forma de atuação do depositário na hipótese do § 1º bem como a responsabilidade do parceiro privado relativamente à sua atuação, o que não encontra óbice de natureza legal. Pelas razões apontadas anteriormente, ao tratarmos do § 1º, foi suprimido o termo "agente" que acompanhava a palavra depositário.

O § 4º estabelece a contrapartida do beneficiário dos recursos do Fundo, de acordo com o art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 91.

O § 5º determina que será mantido o superávit financeiro global da parcela pertencente ao Fundo destinada à função de garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, que poderá ser utilizada nos exercícios seguintes, o que está de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 91.

O § 6º dispõe que a quitação das parcelas devidas ao parceiro privado resultará na exoneração proporcional do montante destinado à garantia do respectivo contrato, o que não merece reparos.

O § 7º dispõe que eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de parceria público-privada suspenderá, no que toca à parcela controversa, a execução da garantia em favor do parceiro privado, conforme o art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 91.

O § 8º, por sua vez, estabelece que, na hipótese de existência de discussão administrativa ou judicial, resolvida esta, os valores eventualmente devidos ao parceiro privado deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices adotados no contrato respectivo. Não verificamos impedimento de ordem jurídico-constitucional a tal dispositivo.

Passando à análise das alterações propostas para o art. 6º da lei de criação do Fundo, ressaltamos que o projeto em exame objetiva modificar o referido artigo e acrescentar-lhe três parágrafos. O dispositivo passa a tratar das condições para a utilização de recursos do Fundo no que toca à sua função programática. Nos parágrafos, trata de matérias como condições e prazo para pagamento, contrapartida do beneficiário e alocação de despesas. Verificamos que as disposições estão de acordo com o art. 4º, incisos II e VI, e o art. 14 da lei geral dos fundos.

O art. 7º prevê como órgão gestor do Fundo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sedese – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, podendo o BDMG ser substituído por outra entidade que exerça função de garantia, conforme o art. 6º, §§ 1º, 2º e o art. 3º da referida lei complementar.

O § 2º do artigo também é alterado, prevendo que as disponibilidades financeiras do Fundo, em poder do agente financeiro ou instituições financeiras qualificadas como depositários de seus recursos, serão mantidos em fundos financeiros exclusivos, regulados pela Comissão de Valores Imobiliários – CVM –, em conformidade com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 91.

O art. 8º, por sua vez, sofre pequenas alterações, de forma a atualizar remissões legislativas e remeter a regulamento a forma como se dará a emissão de parecer sobre a viabilidade e a oportunidade de aprovação dos contratos de parceria público-privada pelo grupo coordenador do Fundo, o que não merece reparos.

A redação proposta para o art. 10 dispõe sobre o agente executor do Fundo, elegendo para essa função o órgão ou a entidade da administração estadual responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do programa estadual de parcerias público-privadas. Entendem que essa previsão está de acordo com o art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 91.

O parágrafo único autoriza que o agente executor, no âmbito da função programática do Fundo, seja o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos e pela correspondente prestação de contas, o que se encontra em consonância com o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 91.

O art. 11, de acordo com o projeto em análise, determina que o Poder Executivo regulamentará a lei. Tendo em vista que a regulamentação de leis pelo Executivo constitui função constitucionalmente atribuída a esse Poder, entendemos que a inserção de dispositivo com tal teor seria inócua, razão por que procedemos à sua exclusão, conforme se verifica do substitutivo redigido ao final deste parecer.

3 – Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur

O art. 8º do projeto de lei pretende alterar os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13 e 17 da Lei nº 15.686, de 20/7/2005.

A modificação do art. 1º da Lei nº 15.686, de 2005, visa apenas a atualizar a remissão legislativa à Lei Complementar nº 91.

A alteração seguinte incide sobre o art. 4º da citada lei, que trata das fontes de recursos do Fundo e atende ao disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 91, que determina a necessidade de que a lei de instituição do fundo estabeleça a origem dos recursos.

Ressaltamos que procedemos à renumeração dos incisos do art. 4º, de maneira a conferir mais clareza ao texto legal, passando o inciso I a constar como inciso VI.

Ainda em relação ao art. 4º, ressaltamos que passa a contar três parágrafos. O § 1º determina que, pelo menos, 50% dos recursos resultantes de retorno de financiamentos concedidos, no âmbito do Programa Fundese/Estrada Real, serão aplicados no financiamento de empreendimentos localizados em Municípios que compõem a área da Estrada Real. Procedemos à alteração da remissão feita ao inciso I, uma vez que este, conforme alteração sugerida no substitutivo, é renumerado, passando a constar como inciso VI.

O § 2º mantém o conteúdo original do parágrafo único da lei que dispõe sobre o Fastur e encontra-se de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da lei geral dos fundos.

O § 3º foi acrescido para prever que o superávit financeiro do Fastur, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 91.

A redação proposta para o art. 5º estabelece que o Fastur terá duração indeterminada e exercerá a função de financiamento, nos termos da Lei Complementar nº 91, o que está de acordo com o art. 4º, incisos I e III, e o art. 5º, inciso I, alínea "b", da lei geral dos fundos.

Em relação ao art. 6º da Lei nº 15.686, de 2005, a proposição propõe a alteração dos seus incisos II a V. A nova redação do inciso II estabelece a necessidade de contrapartida com recursos próprios do beneficiário de, no mínimo, 20% do investimento global previsto, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 91, que determina que a lei de instituição do fundo estabeleça a indicação dos beneficiários e a especificação, quando houver, de contrapartida a ser deles exigida.

Os incisos III, IV e V do art. 6º, por seu turno, passam a dispor, respectivamente, sobre o prazo total dos financiamentos, sobre os encargos incidentes nas operações de financiamento e sobre a exigência de garantias, também em consonância com o disposto no art. 4º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 91.

O parágrafo único do art. 6º também sofre alteração, remetendo a regulamento a atribuição para estabelecer procedimentos e requisitos para o recebimento das solicitações de financiamento com a finalidade de enquadramento e aprovação das operações com recursos do Fundo. Tal previsão é possível, uma vez que o regulamento teria a função de possibilitar a execução da lei, explicitando e detalhando os seus dispositivos.

Em relação às alterações propostas para o art. 7º, o projeto dispõe que o agente financeiro do Fastur, o BDMG, tem como atribuições aquelas definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, além de outras definidas em regulamento, previsão que não merece reparos.

Ainda no que toca ao art. 7º, ressaltamos que não houve modificação de seus incisos I a IV, mas apenas se acrescentou o inciso V, o qual prevê como competência do agente financeiro renegociar prazos e formas de pagamento de valores do Fundo e encaminhá-los ao órgão gestor, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 91.

O art. 8º tem o parágrafo único revogado. O "caput" do dispositivo, o qual estabelece que as penalidades e os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplemento em que incorrer o beneficiário do Fundo serão definidos em regulamento, não sofre alteração no projeto em exame. Contudo, necessária é a modificação do dispositivo para adequá-lo ao disposto no art. 4º, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 91, pois a definição de penalidades deve estar prevista expressamente em lei, não podendo ser remetida integralmente a regulamento, o que fazemos na forma do substitutivo ao final do parecer.

No art. 9º pretende-se alterar os incisos I e II. A alteração do inciso I objetiva excluir a referência a artigo da lei que não mais se aplica e, no inciso II, altera-se para menor o percentual da tarifa de abertura de crédito. Tais mudanças não encontram óbice de natureza jurídico-constitucional.

No mesmo artigo, ainda há o acréscimo de parágrafo único, que permite ao BDMG cobrar do beneficiário as despesas referentes à avaliação de garantias, o que encontra fundamento no art. 10, § 2º, inciso II, da lei geral dos fundos.

Quanto ao art. 11, a modificação pretendida objetiva alterar o órgão gestor do Fundo, antes a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, para a Secretaria de Estado de Turismo – Setur –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, além de outras definidas em regulamento. A pretensão encontra respaldo no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 91.

De acordo com a proposição, o art. 12 passa a estabelecer que cabe à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a supervisão financeira do

gestor e do agente financeiro do Fastur, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa, ficando suprimida a atribuição consistente na análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo. Essa alteração está em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 91.

Quanto às alterações incidentes sobre o art. 13, que trata da composição do Grupo Coordenador, ocorre a inclusão, como membro deste, da Companhia Mineira de Promoções – Prominas –, de acordo com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei Complementar nº 91. Em relação aos incisos VII e VIII, pretende-se apenas a adequação do dispositivo à técnica legislativa, sem alteração de seu conteúdo.

O art. 17, que trata da vigência da Lei nº 15.686, de 2005, ficaria acrescido de dois parágrafos. O § 1º promove a extinção do Programa Fundese/Estrada Real e incorpora seu patrimônio ao Fastur, incluídos os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, assim como suas obrigações de liberação. O § 2º do art. 17, por seu turno, determina que o regulamento definirá a data de revogação do Decreto nº 43.539, de 2003, e demais normas relativas ao Fundese/Estrada Real, assim como as regras de transição a serem aplicadas às operações em análise, aprovadas ou contratadas com seus recursos.

Tendo em vista que o Decreto nº 43.539, de 21/8/2003, que criou o programa Fundese/Estrada Real, estabeleceu, em seu art. 8º, uma data limite para concessão de financiamento no âmbito do referido programa, qual seja 31/8/2008, torna-se desnecessária, além de inadequada, a previsão de sua extinção por meio de lei.

Quanto à incorporação ao Fastur dos direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, salientamos que propomos a inclusão de tal disposição no § 4º do art. 4º, uma vez que ele dispõe sobre os recursos do Fundo.

É importante destacar que não há previsão expressa do agente executor do Findes, uma vez que o art. 6º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 91, autoriza que, nas hipóteses em que o interesse do Fundo o exigir, seja dispensada a previsão do agente executor.

4 – Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais

O art. 9º do projeto de lei sob comento pretende alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 15.980, de 2006.

De acordo com as alterações propostas, o art. 1º da Lei nº 15.980, de 2006, ficaria acrescido de dois parágrafos, tratando, respectivamente, das funções e do prazo para a contratação de operações no âmbito do Fundo, de acordo com os arts. 3º, 4º, inciso III, e 18, § 2º, da Lei Complementar nº 91.

O art. 3º passa a contar apenas um parágrafo, que abarca o conteúdo original dos §§ 2º e 3º, além de prever a possibilidade de liberação de recursos não só à empresa beneficiária, como também ao agente depositário.

Ressaltamos que, por motivos de técnica legislativa, buscando conferir mais clareza e precisão ao texto legal, procedemos a alterações nos dispositivos. Vejamos.

O § 1º do art. 1º foi renumerado como parágrafo único, e nele inserimos o prazo de vigência do Fundo, uma vez que não constava no projeto original e, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 91, tal prazo deve estar expressamente previsto na lei de criação do Fundo. Tendo em vista que o Fundo exerce função de garantia, seu prazo de vigência pode ser indeterminado, conforme o art. 5º, inciso I, alínea "a", da lei geral dos fundos, razão pela qual inserimos disposição nesse sentido no substitutivo no final apresentado.

Por sua vez, o § 2º do art. 1º foi remanejado para o art. 3º, como seu § 1º. O parágrafo único do art. 3º do projeto foi desmembrado em dois parágrafos, de maneira que o § 2º disponha sobre a forma de equalização, e o § 3º sobre a forma de liberação dos recursos do Fundo. Isso quer dizer que propomos manter o art. 3º na forma original da lei de criação do Fundo, com uma pequena alteração dos §§ 1º e 3º. A alteração relativa ao § 3º consistiu na supressão do termo "agente", que acompanhava a palavra "depositário", no intuito de promover adequação à terminologia utilizada na Lei Complementar nº 91, e a relativa ao § 1º visa a adequar o dispositivo ao disposto no art. 18, § 2º, da lei geral dos fundos.

A redação proposta para o art. 4º, inciso I, prevê o conceito de equalização, deixando a cargo do grupo coordenador a definição do encargo aplicável à operação. Ressaltamos, no entanto, que, no exercício de tal atribuição, o grupo coordenador deverá observar as normas constantes na Lei Federal nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, motivo pelo qual procedemos à inclusão de remissão à referida lei federal no texto do dispositivo.

O art. 5º, que trata dos recursos do Fundo, sofre alteração em seu inciso terceiro, visando a mera adequação de redação, a fim de possibilitar a melhor compreensão do dispositivo.

A nova redação do § 1º do art. 8º e do § 2º do art. 10, objetiva compatibilizar o seu conteúdo ao previsto no art. 6º, § 1º; no art. 8º, inciso I, e no art. 9º da Lei Complementar nº 91, estabelecendo que as competências do órgão gestor, do agente financeiro e do grupo coordenador serão as definidas na citada lei complementar e em regulamento.

O art. 8º ainda teve alterado o § 2º, de modo a estabelecer como depositário dos recursos do Findes o BDMG. Essa mudança está em consonância com o art. 17 da Lei Complementar nº 91.

A nova redação do § 3º do art. 8º, que trata da remuneração do agente financeiro do Fundo, promove o acréscimo de dois incisos. No inciso I, altera o percentual da comissão a ser cobrada, estipulando os limites mínimo e máximo a serem aplicados ao ano, em conformidade com o art. 12 da Lei Complementar nº 91. No inciso II, acrescenta nova modalidade de remuneração, o que não encontra vedação expressa na lei.

Quanto à alteração realizada no inciso I do § 4º do art. 8º, não encontramos empecilho de ordem técnica, tendo em vista que apenas estabelece um limite máximo do valor da tarifa de abertura de crédito.

O art. 9º suprimiu a remissão legislativa à Lei Complementar nº 27, de 1993, e encontra-se em conformidade com o disposto no art. 16, "caput", da Lei Complementar nº 91, que determina que a lei de instituição do Fundo deverá estabelecer os parâmetros aplicáveis aos demonstrativos financeiros e os critérios de prestação de contas, observadas as normas gerais de contabilidade pública e de fiscalização financeira e orçamentária.

É importante destacar que não há previsão expressa do agente executor do Fundo, uma vez que o art. 6º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 91 autoriza que, nas hipóteses em que o interesse do Fundo o exigir, seja dispensada a sua previsão.

5 – Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes

O art. 10 do projeto de lei em análise pretende alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 15.981, de 2006.

A primeira mudança incide sobre o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.981, de 2006, que trata do prazo para a contratação de financiamento. De acordo com a modificação, o prazo máximo para tal contratação passa a ser de 11 anos, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por uma única vez, pelo período máximo de 4 anos, baseado na avaliação de seu desempenho. Correta a alteração, já que de conformidade com o art. 4º, inciso III, e o art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 91.

As mudanças incidentes sobre os incisos IV e V do art. 2º, que tratam dos beneficiários das operações de financiamento com recursos do Fundo, encontram-se de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 91, que determina caber à lei de instituição do fundo estabelecer os seus beneficiários.

O art. 3º, § 2º, também sofre alteração, autorizando a transferência do superávit financeiro do Findes para outro fundo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 91.

O art. 4º, "caput", é modificado de forma a estabelecer a natureza do Fundo e as funções possíveis de serem por ele exercidas, para sua adequação do disposto nos arts. 3º e 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 91.

Cumpramos ressaltar que, em obediência ao art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 91, haveria de figurar, no projeto em comento, o prazo de duração do Fundo. Como o projeto é silente nesse ponto, inferimos que o prazo de vigência do Fundo é indeterminado, o que é autorizado pelo art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 91. Assim, dada a ausência de referência expressa ao prazo de duração do Fundo no projeto de lei, procedemos à alteração do "caput" do art. 4º, conferindo clareza e precisão ao texto legal.

A alteração realizada no inciso III do art. 4º apenas corrige a remissão feita pelo dispositivo, tratando-se, portanto, de mera adequação à técnica legislativa.

Verificamos, ainda, que não há previsão expressa na Lei nº 15.981 ou no projeto em estudo de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos do Fundo nos casos de irregularidades por eles praticadas. Atendendo à exigência do art. 4º, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 91, incluímos o § 2º no art. 5º, com a referida disposição, para adaptar o texto à lei geral dos fundos e reenumeramos o parágrafo único como § 1º.

É importante destacar, ainda, que não há previsão do agente executor do Findes, uma vez que o art. 6º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 91 autoriza que, nas hipóteses em que o interesse do Fundo o exigir, seja dispensada a previsão do agente executor.

A nova redação dos arts. 7º, 8º, "caput", e 11, parágrafo único, visa a compatibilizar o seu conteúdo ao previsto no art. 6º, § 1º; no art. 8º, inciso I, e no art. 9º da Lei Complementar nº 91, estabelecendo que as competências do órgão gestor, do agente financeiro e do grupo coordenador serão as definidas na citada lei complementar e em regulamento.

A nova redação do § 1º do art. 8º, que trata da remuneração do agente financeiro do Fundo, altera o percentual da comissão a ser cobrada, estipulando os limites mínimo e máximo a serem aplicados ao ano. Também altera a taxa de juros e estabelece o mínimo e o máximo, em conformidade com o art. 12 da Lei Complementar nº 91.

O § 2º do art. 8º autoriza a cobrança, pelo BDMG, de tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% do valor do financiamento, bem como de despesas relativas à avaliação de garantias. Ressaltamos que a mudança é meramente terminológica, sem implicações no conteúdo da disposição.

Ao mesmo artigo foi acrescido o § 3º, que autoriza o BDMG a figurar como depositário dos recursos do Findes, em consonância com o art. 17 da Lei Complementar nº 91.

O art. 9º, que trata das atribuições do BDMG, também sofre alteração em seu inciso V, uma vez que autoriza o banco, na condição de agente financeiro do Fundo e de mandatário do Estado, "a debitar ao Fundo as despesas incorridas com auditoria de carteira, necessárias ao exercício da função de garantia". Tal alteração é possível, uma vez que o art. 10, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 91, permite debitar ao Fundo os valores gastos na administração dos bens recebidos em pagamento pelo Fundo.

O art. 9º também sofre alteração no parágrafo primeiro, adaptando-o ao disposto no art. 10, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 91, que especificam quais valores podem ser debitados ao Fundo.

6 – Fundos Prosam, Somma, Fesb e Fundeurb

Por fim, no que tange ao projeto de lei anexado à proposição em exame (Projeto de Lei nº 3.874/2009), salientamos que o seu conteúdo foi integralmente incorporado ao Substitutivo nº 1, apresentado no final.

O referido projeto tem por objetivo modificar a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, de modo a alterar a destinação dos recursos provenientes de retornos de financiamentos contratados com os beneficiários dos extintos Fundos Prosam, Somma, Fesb e Fundeurb, a partir do segundo semestre do exercício de 2009.

Nos termos propostos, tais recursos, antes designados ao aumento de capital do BDMG, passariam, a partir de tal data, a ser destinados ao Findes, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 91, segundo o qual "o patrimônio apurado na extinção do Fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposições em contrário da lei específica de criação ou extinção do Fundo".

Além disso, o projeto propõe alterações ao art. 7º da lei de extinção dos referidos fundos apenas para adequar as remissões efetuadas no artigo às alterações mencionadas.

Por fim, ressaltamos que, tendo em vista a proposta de destinação ao Findes de novas fontes de recursos, é necessária a inserção de tal previsão no art. 3º da Lei nº 15.981, de 2006, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.854/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994; nº 13.848, de 19 de abril 2001; nº 14.689, de 16 de dezembro de 2003; nº 15.686, de 20 de julho de 2005; nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FUNDESE

Art. 1º – Os incisos I e II do art. 2º, o inciso III e o § 3º do art. 3º, o "caput" do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o "caput" do art. 6º, o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º – (...)

I – microempresas e empresas de pequeno porte que, em seu último exercício fiscal, tenham apresentado receita bruta anual igual ou inferior aos valores fixados, para as respectivas categorias, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – médias empresas e cooperativas, segundo critérios definidos em regulamento.

(...)

Art. 3º – (...)

III – os retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fundo, excluídas as parcelas destinadas a outros fundos estaduais nas respectivas leis de instituição;

(...)

§ 3º – Serão transferidos mensalmente ao BDMG 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997.

Art. 4º – O Fundese, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 3º, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 5º – (...)

XI – o agente financeiro fica autorizado a renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos, em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo transigir nas penalidades previstas no inciso X;

(...)

Art. 6º – O gestor e agente financeiro do Fundese é o BDMG, que atuará também como mandatário do Estado para os fins previstos nesta lei, com as atribuições previstas no art. 8º e nos incisos I e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e em regulamento.

(...)

Art. 7º – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fundese no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo.

Art. 8º – (...)

Parágrafo único – As competências e as atribuições do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento."

CAPÍTULO II

DOS RETORNOS DE FINANCIAMENTOS DOS EXTINTOS FUNDOS PROSAM, SOMMA, FESB E FUNDEURB

Art. 2º – O inciso II do art. 3º da Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Riberões Arrudas e Onça – Prosam –, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico – Fesb – e o Fundo de Desenvolvimento

Urbano – Fundeurb –, autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e dá outras providências, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º – (...)

II – 90% (noventa por cento) dos retornos dos financiamentos contratados com os beneficiários do Fundo e os respectivos encargos financeiros serão recebidos, a partir da data da publicação desta lei, pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – e mantidos em conta dessa instituição, vinculados a aumentos de capital do Banco, a serem realizados semestralmente, até o primeiro semestre do exercício de 2009;

(...)

Parágrafo único – A partir do segundo semestre do exercício de 2009, os recursos provenientes dos retornos dos financiamentos serão destinados pelo Estado ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Fides –, criado pela Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006."

Art. 3º – O inciso III do art. 4º da Lei nº 13.848, de 2001, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º – (...)

III – os valores relativos aos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários do Fundo, inclusive o retorno dos valores a liberar e os respectivos encargos financeiros, serão recebidos, a partir da data da publicação desta lei, pelo BDMG e mantidos em conta dessa instituição, destinando-se a aumentos de capital do Banco, a serem realizados semestralmente, até o primeiro semestre do exercício de 2009.

Parágrafo único – A partir do segundo semestre do exercício de 2009, os recursos provenientes dos retornos dos financiamentos serão destinados pelo Estado ao Fides."

Art. 4º – O art. 5º da Lei nº 13.848, de 2001, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação que se segue:

"Art. 5º – (...)

§ 1º – Os recursos eventualmente excedentes, após o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, até o primeiro semestre do exercício de 2009, serão repassados ao BDMG e destinados ao aumento semestral do capital social do Banco e vinculados a financiamentos compatíveis com os objetivos do Fundo extinto.

§ 2º – A partir do segundo semestre do exercício de 2009, os recursos provenientes dos retornos dos financiamentos serão destinados pelo Estado ao Fides."

Art. 5º – O inciso III do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2001, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º – (...)

III – os valores relativos aos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários do Fundo, inclusive o retorno dos valores a liberar e os respectivos encargos financeiros, serão recebidos, a partir da data da publicação desta lei, pelo BDMG e mantidos em conta dessa instituição, destinando-se a aumentos de capital do Banco, a serem realizados semestralmente, até o primeiro semestre do exercício de 2009.

Parágrafo único – A partir do segundo semestre do exercício de 2009, os recursos provenientes dos retornos dos financiamentos serão destinados pelo Estado ao Fides."

Art. 6º – O art. 7º da Lei nº 13.848, de 2001, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 7º – Fica o Estado autorizado a promover aumentos do capital social do BDMG e a sua integralização nos valores destinados para essa finalidade e mantidos em conta para aumento de capital no agente financeiro dos Fundos extintos, na forma do inciso II e parágrafo único do art. 3º, do inciso III e parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º do art. 5º e do inciso III e parágrafo único do art. 6º desta lei."

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – Os arts. 1º, 5º e 6º, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 3º, o "caput" e o § 2º do art. 7º, o parágrafo único do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, entidade contábil destinada a dar sustentação financeira ao Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, que desempenhará as funções programática e de garantia, nos termos dos incisos I e V do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º – Serão destacadas no orçamento do Fundo, por meio de programas específicos, as parcelas destinadas a cada uma das funções descritas no 'caput'.

§ 2º – O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta lei.

§ 3º – Ressalvado o disposto nos incisos I, III e V do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006, a extinção do Fundo ficará condicionada à

existência de autorização legislativa específica.

§ 4º – Na hipótese de extinção do Fundo, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro do Estado, ressalvados os valores destinados ao pagamento das operações ainda vigentes no exercício fiscal correspondente, assim como os valores destinados à função de garantia do Fundo, os quais serão administrados pelo agente financeiro relacionado às operações.

(...)

Art. 3º – (...)

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo, em que os recursos estejam de posse do depositário do Fundo, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 2006;

(...)

§ 1º – Para o exercício da função de garantia, os recursos financeiros do Fundo que estejam em poder do agente financeiro, na qualidade de depositário, serão mantidos em conta vinculada, em instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para o pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interna ou externa destinadas ao Fundo, sem prejuízo da execução de seus programas e na forma do regulamento.

(...)

Art. 5º – Os recursos e bens patrimoniais associados à função de garantia do Fundo poderão ser depositados em conta vinculada ao agente financeiro ou em instituição financeira, qualificados como depositários dos recursos do Fundo, especialmente designados nos termos da legislação vigente.

§ 1º – Poderá ser prevista, no edital e contrato respectivos, a possibilidade de o parceiro privado designar depositário específico para a operação.

§ 2º – Os prazos, as condições e os procedimentos necessários para a liberação dos recursos e bens patrimoniais destinados à concessão de garantia serão definidos no edital e no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 1º, o depositário assumirá, por instrumento contratual próprio, a responsabilidade pela liberação dos recursos nele depositados, observados os critérios estabelecidos no § 2º, devendo o parceiro privado arcar com o ônus decorrente da atuação do depositário.

§ 4º – Para fins da função de garantia, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 5º – O superávit financeiro global da parcela pertencente ao Fundo destinada à função de garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, poderá ser utilizada nos exercícios seguintes, observado o disposto no § 6º.

§ 6º – A quitação, por qualquer meio, das parcelas devidas ao parceiro privado resultará na exoneração proporcional do montante destinado à garantia do respectivo contrato.

§ 7º – A eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de parceria público-privada suspenderá, em relação à parcela controversa, a execução da garantia em favor do parceiro privado.

§ 8º – Na hipótese prevista no § 6º, resolvida a discussão, os valores eventualmente devidos ao parceiro privado serão corrigidos até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices adotados no contrato respectivo.

Art. 6º – Sem prejuízo da função de garantia, o Fundo fará, conforme registro orçamentário específico, o pagamento dos contratos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º – As condições e o prazo para o pagamento serão estabelecidos nos contratos respectivos, firmados nos termos da lei.

§ 2º – Para fins da função programática, a contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários, bem como o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 3º – As despesas associadas à função programática do Fundo poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou entidade responsável pela operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º – O gestor do Fundo é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, e o agente financeiro é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, podendo este último vir a ser substituído por outra entidade que exerça a função de garantia.

(...)

§ 2º – As disponibilidades financeiras em poder do agente financeiro ou de instituições financeiras qualificadas como depositários de recursos do Fundo serão mantidas em fundos financeiros exclusivos, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

(...)

Art. 8º - (...)

Parágrafo único - O grupo coordenador do Fundo, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006, emitirá parecer sobre a viabilidade e a oportunidade de aprovação dos contratos de parcerias público-privadas, na forma de regulamento.

Art. 10 - Considera-se agente executor do Fundo o órgão ou a entidade da administração estadual responsável por operação ou projeto realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único - O agente executor, no âmbito da função programática do Fundo, poderá ser o responsável pela ordenação das despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos e pela correspondente prestação de contas, observado o disposto no § 3º do art. 5º."

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TURISMO - FASTUR

Art. 8º - O "caput" do art. 1º, o art. 4º, o "caput" do art. 5º, o art. 6º, o "caput" do art. 7º, que fica acrescido do inciso V, o art. 8º, os incisos do art. 9º, que fica acrescido de parágrafo único, o art. 11, o art. 12, o inciso VII e o parágrafo único do art. 13, que fica acrescido do inciso VIII, e o art. 17, acrescido dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

(...)

Art. 4º - (...)

I - até 2% (dois por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Fundese, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro, até o final do exercício fiscal de 2011, excetuada a hipótese prevista no inciso VI deste artigo;

II - retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

III - receitas provenientes da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

IV - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos deste Fundo;

V - os recursos provenientes de operações de créditos interno e externo firmadas pelo Estado e que venham ser destinadas ao Fundo;

VI - os recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos no âmbito do Programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 21 de agosto de 2003, incluídos principal e encargos e deduzida a comissão do agente financeiro;

VII - outros recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Dos recursos definidos no inciso I deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no financiamento de empreendimentos localizados em Municípios que compõem a área da Estrada Real.

§ 2º - O Fastur transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 3º - O superávit financeiro do Fastur, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes.

§ 4º - Os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, firmados no âmbito do Programa Estrada Real, serão incorporados ao Fastur, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º - O Fastur, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, sem prejuízo do disposto no § 2º da art. 4º desta lei.

(...)

Art. 6º - (...)

II - a contrapartida com recursos próprios do beneficiário será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do investimento global previsto;

III - os financiamentos terão prazo total, incluídos os períodos de carência e de amortização, de, no máximo, cento e vinte meses, observadas a modalidade do financiamento e a capacidade de pagamento do projeto;

IV - os encargos serão compostos por índice de preços ou taxa financeira e juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando autorizada a sua dispensa ou aplicação de redutor, nos termos do regulamento;

V - serão exigidas garantias, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – O regulamento do Fundo estabelecerá procedimentos e requisitos para o recebimento das solicitações de financiamento, para o enquadramento e a aprovação das operações com recursos do Fundo.

Art. 7º – O agente financeiro do Fastur é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além das seguintes e de outras estabelecidas nesta lei e no regulamento:

(...)

V – renegociar prazos e formas de pagamento de valores vincendos e vencidos em conformidade com seus atos normativos aplicáveis, podendo inclusive transigir das penalidades previstas.

Art. 8º – O descumprimento de cláusula do contrato de financiamento com recursos do Fundo sujeita o beneficiário a multa e juros moratórios bem como à suspensão ou ao cancelamento de parcelas a liberar, devolução dos recursos transferidos, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 9º – (...)

I – comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

II – tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da liberação da primeira ou única parcela.

Parágrafo único – Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário as despesas relativas à avaliação de garantias.

(...)

Art. 11 – O órgão gestor do Fastur é a Secretaria de Estado de Turismo, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no regulamento.

Art. 12 – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fastur, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 13 – (...)

VII – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –;

VIII – Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

Parágrafo único – As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente aquelas definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 17 – (...)

§ 1º – O programa Fundese/Estrada Real, de que trata o Decreto nº 43.539, de 2003, será extinto, ficando seu patrimônio incorporado ao Fastur, incluídos os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor, assim como suas obrigações de liberação.

§ 2º – O regulamento definirá a data de revogação do Decreto nº 43.539, de 2003, e demais normas relativas ao Fundese/Estrada Real, assim como as regras de transição a serem aplicadas às operações em análise, aprovadas ou contratadas com seus recursos.".

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º – O art. 1º, acrescido de parágrafo único, os §§ 1º e 3º do art. 3º, o inciso I do art. 4º, o inciso III do art. 5º, os §§ 1º, 2º e 3º e o inciso I do § 4º do art. 8º, o "caput" do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O Fundo exercerá a função de financiamento e de garantia, nos termos dos incisos III e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

(...)

Art. 3º – (...)

§ 1º – O prazo para a contratação de operações no âmbito do Fundo é de oito anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, por quatro anos, com base no desempenho do Fundo e na sua disponibilidade financeira.

(...)

§ 3º – Os recursos necessários à equalização serão liberados à empresa beneficiária ou ao depositário na forma de financiamento reembolsável.

Art. 4º – (...)

I – equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato-referência equivalentes até o limite do menor encargo vigente no País, na data de enquadramento da operação, a critério do grupo coordenador do Fundo, observadas as normas constantes da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

(...)

Art. 5º – (...)

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa, destinada ao Fundo, de que o Estado seja mutuário.

(...)

Art. 8º – (...)

§ 1º – As competências e as atribuições do gestor e do agente financeiro são as estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – O agente financeiro atuará como depositário de recursos do Fundo e como mandatário do Estado para contratar operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar cobranças em todas as instâncias.

§ 3º – A remuneração do agente financeiro, a cargo do Fundo, será de:

I – no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor de cada parcela do financiamento, dela descontada no ato de sua liberação, a título de remuneração por serviços prestados;

II – até 3% (três por cento) do valor do financiamento do contrato-referência, aplicável apenas no caso daquele contrato ter sido firmado com o BDMG, a título de taxa de risco por inadimplência, observados o inciso II do 'caput' e nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

§ 4º – (...)

I – cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, assim como as despesas relativas à avaliação de garantias, observados os seus atos normativos internos;

(...)

Art. 9º – Compete à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

(...)

Art. 10 – (...)

§ 2º – As competências e as atribuições do grupo coordenador são as definidas no inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento, observadas as normas aplicáveis."

CAPÍTULO VI

FUNDO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO – FINDES

Art. 10 – O § 2º do art. 1º, os incisos IV e V do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o "caput" e o inciso III do art. 4º, os arts. 7º e 8º, o inciso V e o § 1º do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o "caput" do art. 3º acrescido dos incisos VI e VII, e o art. 5º acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – O prazo para a contratação de financiamento no âmbito do Findes será de onze anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, uma única vez, pelo período máximo de quatro anos, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 2º – (...)

IV – empresa comercial ou de serviços, para a realização de investimentos e gastos relacionados com o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços a empresa instalada ou em processo de instalação no Estado;

V – empresa de serviço, inclusive concessionária de serviços públicos, para a execução de projeto de investimento relativo à implantação, expansão, modernização ou realocização de empreendimento caracterizado como relevante para a expansão e modernização da infraestrutura do Estado e de sua rede de serviços;

(...)

Art. 3º - (...)

VI - 90% dos valores provenientes dos retornos dos financiamentos contratados com os beneficiários do Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosam -, a partir do segundo semestre do exercício de 2009;

VII - os valores relativos aos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários dos seguintes fundos, a partir do segundo semestre do exercício de 2009;

a) Fundo Somma;

b) Fundo Estadual de Saneamento Básico - Fesb -;

c) Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundeurb.

(...)

§ 2º - O superávit financeiro do Findes, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, podendo ser transferido para outro Fundo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 4º - O Findes, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento ou de garantia, nos termos dos incisos III e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições específicas estabelecidas em cada programa e sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º desta lei, podendo os seus recursos ser aplicados nas seguintes modalidades:

(...)

III - substituição de passivo oneroso de empreendimento em fase de recuperação ou de reativação, condicionada à aprovação de seu plano de recuperação pelo grupo coordenador do Findes, por unanimidade.

Art. 5º - (...)

§ 1º - O regulamento do Fines poderá estabelecer outros procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de financiamento e às alçadas deliberativas para a aprovação das operações.

§ 2º - O descumprimento de cláusula do contrato de financiamento com recursos do Fundo sujeita o beneficiário a multa e juros moratórios bem como à suspensão ou ao cancelamento de parcelas a liberar, devolução dos recursos transferidos, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

(...)

Art. 7º - O gestor do Findes é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

Art. 8º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG - é o agente financeiro do Findes e o mandatário do Estado para contratar as operações de financiamento e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas nesta lei e em regulamento.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de, no mínimo, 2% a.a. (dois por cento ao ano) e, no máximo, 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 6º desta lei, ou comissão de, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) e, no máximo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), descontada de cada parcela liberada, de acordo com o estabelecido no regulamento dos programas.

§ 2º - Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário tarifa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, bem como as despesas relativas à avaliação de garantias.

§ 3º - No exercício da função de garantia, poderá o BDMG figurar como depositário dos recursos do Findes.

Art. 9º - (...)

V - debitar ao Fundo as despesas incorridas com auditoria de carteira, necessárias ao exercício da função de garantia.

§ 1º - Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso IV do 'caput', o BDMG poderá debitar, dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, os gastos relativos a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento.

(...)

Art. 11 - (...)

Parágrafo único - As atribuições e competências do grupo coordenador são as estabelecidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento."

Art. 11 – Ficam revogados os incisos IV e V e o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 11.396, de 1994, e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.686, de 2005.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.876/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Governador do Estado, "uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, no âmbito dos programas sociais que especifica".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/10/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a uniformizar os critérios para gestão e execução dos programas sociais promovidos pelo Poder Executivo estadual que impliquem transferência gratuita de bens, valores ou benefícios para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, instituições privadas ou pessoas físicas. A unificação legislativa desses critérios de gestão e execução pode evitar que, mesmo involuntariamente, ocorram assimetrias pouco justificáveis nas relações entre o Estado e os beneficiários de tais programas sociais.

A Constituição da República, ao prever, em seu art. 2º, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, assegura-lhes a autonomia no desempenho das respectivas funções. No que se refere ao Poder Executivo, sua atuação volta-se à administração da coisa pública, o que abrange a execução de programas sociais.

A iniciativa do Governador do Estado é, portanto, coerente com o sistema constitucional, não se verificando vício formal no que toca à deflagração do presente processo legislativo, que se ampara no art. 65 da Constituição Estadual.

Por outro lado, o disciplinamento de critérios para gestão e execução de programas sociais realizados pelo Poder Executivo estadual enquadra-se no âmbito da competência legislativa do Estado, por força de sua prerrogativa de autoadministração, prescrita no art. 25 da Constituição da República. Observa-se, ademais, que a proposição cuidou de ressaltar, em seu art. 18, que "Os projetos, as operações e as ações de caráter social executadas com recursos oriundos de transferências voluntárias estão sujeitos às regras definidas pelo ente transferidor."

Além disso, os programas sociais especificados no projeto enquadram-se no domínio da competência material do Estado, de acordo com os arts. 23 e 25 da Constituição da República.

A proposição em exame mostra-se, pois, materialmente consonante com as disposições constitucionais, também porque trata dos critérios para gestão e execução de políticas públicas que visam, justamente, a cumprir os objetivos insculpidos no art. 3º e os direitos sociais previstos no art. 6º da Magna Carta.

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, responsável pela análise do mérito da proposição, caberá aprofundar o exame da compatibilidade dos programas constantes do seu anexo com a legislação orçamentária do Estado, em particular com os objetivos e os demais elementos dos programas sociais instituídos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2008 a 2011. Observamos que essa relação é corretamente anunciada nos arts. 1º e 3º do projeto, que asseguram, assim, a sistematicidade da legislação estadual sobre políticas públicas.

Ressaltamos, não obstante, que os princípios constitucionais da administração pública bem como seus desdobramentos legislativos, as normas gerais de direito financeiro e as leis orçamentárias do Estado condicionam a execução de todo e qualquer programa social realizado pelo Poder Executivo. É importante ter em vista, ademais, que já há uma série de leis em vigor que prescrevem sanções administrativas, civis e penais para eventual distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em desacordo com as exigências dessas normas.

A legislação federal importa também em restrições específicas à execução de disposições constantes na proposição. Assim, por exemplo, o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública nos anos em que se realizarem eleições, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Observamos que a mesma restrição consta no art. 16 do projeto em exame.

A menção à previdência social na alínea "a" do inciso I do art. 2º do projeto, por seu turno, deve-se articular ao sistema das Leis Federais nºs 8.212 e 8.213, de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da seguridade social e os planos de benefícios da previdência social. Essas leis preveem a prestação dos serviços da previdência social pela União Federal, que é a beneficiária dos recursos necessários para tanto, conforme o art. 195 da Constituição da República.

O art. 5º do projeto, por sua vez, é limitado pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, de observância obrigatória pelos Estados. Segundo o art. 12, § 3º, I, desta lei, as subvenções sociais destinam-se exclusivamente a "instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa". De acordo com seu art. 19, "a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido

expressamente autorizada em lei especial". Finalmente, seu art. 21 prescreve que "a Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos".

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de ofício, encaminhou propostas de alterações ao projeto em exame. São modificações pontuais no corpo do texto normativo, com o fito de aprimorar sua coerência e redação. Sugere, por exemplo, suprimir as disposições que, conforme indicamos acima, poderiam esbarrar em legislação federal no momento da execução. Propõe ainda incluir outros programas sociais no Anexo do projeto. Pretende, assim, vincular todos os programas sociais desenvolvidos pelo governo do Estado aos critérios de gestão que a proposição visa a uniformizar. Tendo em vista, então, o caráter positivo da manifestação da Secretária de Estado, que objetiva aperfeiçoar o projeto em função de sua finalidade, acolhemos suas propostas no substitutivo que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.876/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, para instituições privadas e para pessoas naturais, cuja distribuição gratuita é permitida no âmbito de Programas Sociais constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2008 a 2011, e suas revisões anuais, conforme previsão constante do Anexo desta lei.

§ 1º – Incluem-se no conceito de transferência gratuita de bens, valores e benefícios as subvenções, os auxílios e as contribuições financeiras, independentemente de sua denominação formal, realizados em conformidade com os princípios da administração pública.

§ 2º – A distribuição de bens, valores ou benefícios a serem transferidos nos termos do "caput" deste artigo bem como seus destinatários que não tenham sido especificados no Anexo desta lei continuarão seguindo os critérios próprios já previstos na legislação específica, observado o disposto no art. 18.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – programa social o conjunto de ações governamentais desenvolvidas por órgãos ou entidades da administração pública estadual, de forma isolada ou articulada ou, ainda, em cooperação com órgãos ou entidades públicas de outro nível de governo ou com instituições privadas, que tenha por objetivo, especialmente:

- a) garantir direitos fundamentais como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade;
- b) criar mecanismos de acesso à alimentação adequada, saneamento básico, infraestrutura, inclusão social e econômica da população vulnerável;
- c) promover medidas de geração de emprego e renda;
- d) incentivar o turismo e o desporto;
- e) incentivar a difusão e a promoção cultural;
- f) estimular o desenvolvimento ambiental sustentável e prover medidas de proteção ao meio ambiente;
- g) implementar medidas de proteção à infância e à juventude, especialmente com a criação de mecanismos que visem a coibir o abandono, a prostituição, a mendicância e outras formas de violência;
- h) promover políticas socioeducativas e preventivas no combate à criminalidade;
- i) promover políticas de atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- j) criar mecanismos de atendimento e proteção aos direitos humanos e assistência social;
- l) criar mecanismos de estímulo e proteção à produção de alimentos e ao agronegócio e promover a política agrária e fundiária;
- m) promover o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineiros.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º – A escolha dos beneficiários das transferências de que trata esta lei se fará com base nos objetivos dos programas sociais implementados pela administração pública, nas metas físicas e financeiras das ações que os compõem e na finalidade e na natureza do produto, nos termos do PPAG para o período de 2008 a 2011 e suas revisões anuais.

Art. 4º – São obrigações dos beneficiários das transferências de que trata esta lei, além de outras que podem estar definidas em legislação específica:

I – apresentar os documentos necessários à formalização da transferência, nos termos definidos pela legislação;

II – demonstrar o enquadramento às demais condições específicas dos programas sociais.

Parágrafo único – Regulamento poderá estabelecer outras exigências além das previstas neste artigo, a fim de garantir a adequada utilização dos bens e recursos objeto de transferência.

Art. 5º – O órgão ou entidade responsável pelas transferências de que trata esta lei deverá, quando a finalidade da transferência o exigir, periodicamente verificar se o destinatário dos bens, valores ou benefícios continua preenchendo as exigências que a autorizaram.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 6º – A transferência gratuita de bens, valores e benefícios deverá ser formalizada em conformidade com o exigido na legislação pertinente, cabendo ao órgão ou entidade responsável promover o seu acompanhamento.

Art. 7º – A transferência gratuita de bens, valores ou benefícios para pessoas naturais será precedida da aceitação pelo beneficiário das condições do programa social, observada a legislação específica e regulamento.

Art. 8º – Regulamento disporá sobre os critérios e mecanismos para a atualização de cadastros de beneficiários bem como sobre prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais relativas aos beneficiários dos programas sociais de que trata esta lei.

Art. 9º – O regulamento próprio do programa social instituído pela administração pública estadual poderá estabelecer requisitos, critérios e condições especiais para formalizar as transferências de que trata esta lei.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO REPASSE E DA UTILIZAÇÃO DOS BENS E VALORES TRANSFERIDOS

Art. 10 – Em caso de transferência de recursos financeiros por meio de convênio, estes serão mantidos em conta bancária específica, indicada pelo beneficiário e, quando for o caso, prevista no instrumento formal.

Art. 11 – O Poder Executivo promoverá ampla publicidade dos benefícios, beneficiários, serviços, programas e projetos de caráter social bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 12 – Havendo a previsão de contrapartida no instrumento de transferência, é obrigatória a comprovação, pelo beneficiário, da existência dos recursos necessários para o cumprimento da obrigação.

Art. 13 – O regulamento desta lei poderá estabelecer outras exigências para controle do repasse e da utilização dos bens e valores transferidos.

Art. 14 – A prestação de contas, a ser realizada nas formas e condições disciplinadas em regulamento, poderá ocorrer durante a execução das transferências, de forma parcial, sem prejuízo da prestação de contas final.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO

Art. 15 – Sem prejuízo do disposto em leis federais e estaduais específicas, o órgão ou entidade estadual responsável pela transferência poderá cancelá-la nas seguintes hipóteses:

I – utilização dos bens, valores ou benefícios em desacordo com o plano de trabalho ou documento congênere;

II – falta de apresentação da prestação de contas parcial, quando for o caso;

III – não atendimento de qualquer um dos requisitos exigidos para se efetuarem as transferências;

IV – não cumprimento das contrapartidas exigidas;

V – prática de irregularidades na utilização dos bens, valores ou benefícios transferidos.

Parágrafo único – O órgão ou entidade da administração pública estadual poderá instaurar processo administrativo próprio para apurar a

responsabilidade dos beneficiários que incorrerem em qualquer das ações arroladas neste artigo bem como dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os programas sociais previstos no Anexo desta lei só poderão ser executados em ano de eleição para mandato eletivo estadual e federal se já estiverem em execução orçamentária no exercício anterior ou em caso de calamidade pública ou estado de emergência.

Art. 17 – As disposições desta lei podem ser aplicadas subsidiariamente aos programas sociais regulados em leis estaduais específicas ou na legislação federal.

Art. 18 – Os programas sociais executados com recursos oriundos de transferências voluntárias estão sujeitos às regras definidas pelo ente transferidor.

Art. 19 – Poderá haver transferência gratuita de bens patrimoniais inservíveis por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para o Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas –, desde que realizada exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PROGRAMAS SOCIAIS SUJEITOS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2009)

I - No programa social Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, cujo objetivo é promover o desenvolvimento integrado e ampliar o acesso às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento para o mercado de trabalho, visando à inclusão produtiva do trabalhador mineiro:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização de cursos de qualificação profissional do trabalhador; materiais didáticos; materiais escolares; lanches ou refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e participação nos cursos; pagamento de inscrições para cursos diversos voltados ao treinamento e atualização do trabalhador; apoio a empreendimentos econômicos solidários, compreendendo desde a formação e qualificação técnica até a comercialização, mediante realização de feiras de economia popular; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoa natural, a partir de 14 anos, com prioridade para os trabalhadores de baixa escolaridade, social e economicamente vulneráveis, e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

II - No programa social Viva Vida, cujo objetivo é reduzir a mortalidade infantil e a mortalidade materna por meio do planejamento familiar, da atenção ao pré-natal, ao parto, ao puerpério, ao recém-nascido e à criança de até um ano de idade, as ações que visem à implementação e manutenção da rede Viva Vida.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; construção e reforma de Centros Viva Vida e das Casas de Apoio à Gestante e à Puérpera; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, entre outros, para os Centros Viva Vida e para as Casas de Apoio à Gestante e à Puérpera; custeio dos Centros Viva Vida implantados; complementação do custeio das maternidades que fazem parte da Rede Estadual de Referência Hospitalar para atendimento às gestantes de alto risco; distribuição de insumos referentes ao planejamento familiar; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal da gestante, do recém-nascido e da criança de até um ano de idade; promoção de ações relativas à contracepção e infertilidade; qualificação dos profissionais da Rede Viva Vida por meio de cursos ou outras formas de capacitação a serem executados inclusive pela Escola de Saúde Pública - ESP-MG -; ações de mobilização social, com repasses de recursos para Municípios, prestadores de serviço e organizações não governamentais, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, consórcios intermunicipais de saúde, prestadores de serviços do SUS, como hospitais e centros de referência, organizações não governamentais e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa que tem como público-alvo mulheres, recém-nascidos e crianças.

III - No programa social Circuitos Culturais de Minas Gerais, cujo objetivo é dotar o Estado de Minas Gerais de uma moderna e inovadora rede integrada de produção e disseminação cultural e artística, a partir de cidades-polo, com a implantação de novos espaços culturais públicos e a revitalização dos já existentes:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; doação de restos de obras dos edifícios que compõem os circuitos culturais, a exemplo de tijolos, esquadrias, ferragens, vidros, janelas, portas, entre outros.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: população de Belo Horizonte, de todas as idades e classes sociais, turistas, estudantes, pessoas interessadas em arte, conhecimento e entretenimento; população da mesorregião do Vale do Jequitinhonha, especificamente população da microrregião de Salinas. Turistas de procedências estadual, nacional e internacional.

IV - No programa social O Estado para os Cidadãos, cujo objetivo é auxiliar os Municípios mineiros que necessitam de melhoria ou ampliação de suas infraestruturas:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; vigas metálicas, bueiros, mata-burros, lajes pré-moldadas, abrigos para ônibus, entre outros elementos estruturais e de infraestrutura; apoio material e financeiro nos atendimentos a situações de emergências ou calamidade, visando a melhorar o escoamento de bens e serviços e a movimentação de pessoas.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios mineiros e pessoas jurídicas de direito privado voltadas aos objetivos do programa.

V - No programa social Minas Jovem Protagonista, cujo objetivo é dotar de capacidade os jovens mineiros para que possam, após participarem do programa, torna-se protagonistas de suas vidas e comunidades, atuando como agentes de desenvolvimento social, e ser preparados para os desafios do mercado de trabalho:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização de cursos de qualificação profissional, treinamento e oficinas diversas; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual; insumos, materiais elétricos e eletrônicos, produtos alimentícios e de higiene, bem como outros equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e aprendizagem nas oficinas; premiações em atividades previstas no programa, a exemplo de computadores, DVDs players, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de microinformática e eletroeletrônicos em geral, entre outros que possam despertar o interesse do público alvo, com foco nos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: jovens de 15 a 29 anos e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e promoção do programa.

VI - No programa social Rede Complementar de Suporte Social e Atenção ao Dependente Químico, cujo objetivo é promover, implantar, ampliar, articular e efetivar a melhoria das diversas ações e serviços de atenção ao usuário de álcool e outras drogas, desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais nas atividades de redução de demanda (prevenção, tratamento):

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: Repasse de valores e de bens para prover a estrutura de entidades voltadas ao tratamento de dependentes químicos; premiações em atividades coletivas e cursos voltados a sua ressocialização, a exemplo de computadores; "data shows"; filmadoras; videogames; câmeras fotográficas; aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo; aparelhos de som e eletro-eletrônicos em geral, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: dependentes químicos; pessoas em situação de risco à dependência química; seus familiares; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e promoção do programa.

VII - No programa social Incentivo ao Desporto, cujo objetivo é estimular a prática de esporte e de atividades físicas regulares voltadas à manutenção da saúde, assim como a prática de atividades lúdicas que contribuam para a qualidade de vida dos mineiros e para o desenvolvimento de hábitos saudáveis e de integração:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; equipamentos e materiais esportivos, a exemplo de uniformes, bolas para todos os tipos de esporte, medalhas, redes diversas, troféus, materiais e equipamentos necessários à prática de esportes em geral, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais praticantes de esportes e pessoas jurídicas de direito público ou privado que desenvolvam atividades voltadas à promoção do esporte.

VIII - No programa social Projeto Travessia: Atuação Integrada em Espaços Definidos de Concentração da Pobreza, cujo objetivo é promover a inclusão social e econômica das camadas mais pobres e vulneráveis da população através da articulação de políticas públicas em localidades territoriais definidas:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cursos de qualificação profissional para o trabalhador desempregado, podendo haver distribuição de bolsa-auxílio para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, dentre outros necessários à realização e participação nos cursos; emissão de documentos civis básicos (a exemplo de: certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito, carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor) para a população vulnerável; filtros de barro, material de construção; uniformes; repasse de recursos a Municípios para execução de obras, das quais têm-se como exemplos as seguintes: infraestrutura, pavimentação, esgotamento sanitário, acesso à estradas vicinais, pontes, passagens molhadas, urbanização, drenagem, muros de arrimo e galerias de águas pluviais; habitações populares: construção, reconstrução e reforma; equipamentos de uso público: centro comercial; mercado municipal; centro multiuso; arquibancada de estádios; escolas municipais; áreas de lazer; creche; quadra poliesportiva; cemitério; praças e campos de futebol; ampliação, implantação e/ou melhoramento do sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário e implantação de módulos sanitários necessários; exames laboratoriais; aplicação do sulfato ferroso nas crianças diagnosticadas com anemia; capacitação de agentes para combate ao tabagismo e curso de capacitação para as ações de promoção à saúde junto aos adolescentes; repasse de recursos para reforma de escolas estaduais; capacitação de agricultores em avicultura, leite, apicultura, lavouras e fruticultura; capacitação de jovens rurais; famílias beneficiadas com "kits" de apicultura, fruticultura e avicultura; sementes; tanques de leite; repasse de recursos para implementação de Centros de Referência em Assistência Social - Cras -; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: trabalhadores desempregados e população vulnerável dos municípios atendidos pelo Projeto Travessia e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e promoção do programa.

IX - No programa social Gestão e Disseminação da Informação Cultural, cujo objetivo é garantir à sociedade o exercício dos direitos culturais, promovendo a gestão dos diversos acervos da Secretaria de Estado de Cultura e dos órgãos vinculados, o acesso às informações produzidas e a prestação de serviços de assessoramento técnico específico:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; materiais, publicações técnicas, cadernos de diretrizes e informativos ligados a área museológica, cultural e artística; doações de "kits" e acervos de livros; equipamentos diversos; mobiliário, a exemplo de estantes, expositores, mesas, cadeiras, circuladores de ar, estações de trabalho, carrinhos para livros, tapetes, pufes; microcomputadores, impressoras, eletroeletrônicos em geral e equipamentos de informática; cursos de capacitação e treinamentos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: unidade e órgãos da administração pública estadual; entidades públicas, privadas e do terceiro setor; usuários dos serviços prestados pelo Sistema Estadual de Cultura; público em geral.

X - No programa social Minas sem Fome, cujo objetivo é a redução da pobreza e inclusão produtiva, com estímulo à produção de alimentos, agregação de valor e geração de renda pela venda do excedente, visando à melhoria de condições de segurança alimentar e nutricional dos agricultores familiares:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; sementes qualificadas; adubos;

fertilizantes e outros insumos diretamente relacionados com a produção agrícola; cursos de capacitação, treinamento, consultoria e assessoria técnica ao público alvo; material didático e escolar; excedente da produção agrícola desenvolvida no âmbito do programa; cessão em regime de comodato de materiais e equipamentos agroindustriais, a exemplo de apicultura, agroindústria, artesanato, fábricas comunitárias de ração, tanques de resfriamento de leite, redes, "kits" inseminação artificial, sistemas de abastecimento de água compostos de bomba hidráulica, caixa-d'água e tubulação; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: agricultores, pequenos produtores rurais, associações de agricultores familiares, população interessada na implantação de lavouras e pomares, população carente atendida por instituições sociais em todo o Estado, a exemplo de creches, escolas, entidades filantrópicas, pessoas jurídicas de direito público e privado voltadas aos objetivos do programa.

XI - No programa social Pro Jovem Trabalhador, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento de cada jovem como pessoa, mediante a aquisição de níveis crescentes de autonomia, de definição dos próprios rumos, de exercício de seus direitos e de sua liberdade:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cursos de capacitação, material didático, lanche e refeições, transporte, hospedagem, entre outros necessários à realização e participação nos cursos.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: jovens de 15 a 29 anos em situação de risco e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas ao desenvolvimento e execução do programa.

XII - No programa social Comunidade Ativa Ações Sociais Econômicas e Comunitárias para Populações Carentes, cujo objetivo é o apoio ao desenvolvimento de ações de combate à fome e à exclusão socioeconômica nos Municípios da região de abrangência do Idene:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; equipamentos; instrumentos; eletrodomésticos; mobiliário; artefatos necessários à implantação das unidades de produção, a exemplo de amassadeiras, basculantes, armários, roupeiros, pingadeiras industriais para biscoitos, balanças mecânicas e elétricas, baldes, bebedouros, torneiras, botijões de gás, batedeiras elétricas, caixas de polietileno, caixas de fibra, carrinhos de mão, centrífugas para extrair polvilho, cessadeira automática, copos, cubas, embaladora/seladora/datadora elétrica, extintor de incêndio, fogão industrial, transformador elétrico industrial, caixa-d'água, forno industrial elétrico para biscoitos de alta precisão, moedor elétrico, exaustor industrial, fornos, "freezer", geladeiras, liquidificador industrial, talheres, xícaras, liquidificador doméstico, mesa, painéis, tachos, prateleiras, pratos, purificador de água, ralador elétrico industrial para biscoitos em geral, tábuas em altileno, telas para secar polvilho, prensa para massa, lavador e descascador de mandioca, cilindro de massas para biscoitos, masseira para biscoitos, carrinho de transporte, cursos de capacitação, consultoria e assessoria ao público alvo, construções civis e elétricas, veículos, despesas com a divulgação de projetos, aquisição de laboratório portátil, aquisição de medidor de oxigênio dissolvido, eletroeletrônicos, mesas e cadeiras, barcos para pesca, implantação, instalação e acompanhamento das unidades produtivas, veículos automotores, transporte de insumos, equipamentos e comercialização de pescados, embarcação para tripulantes, caixas térmicas para transporte de pescado, caixas de transporte de peixe vivo, caixas de isopor, materiais de cultivo, tanques, redes, berçários, termômetro máxima e mínima, balsa de manejo, balanças, puçá com malha, rolo de cabo torcido, bóias, alevinos para os cultivos (milheiro), rações, serviço gráfico, despesas com diárias, material didático, combustível para veículos e embarcações motorizadas, realização dia-de-campo, oficinas, cisternas; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: agricultores familiares; produtores rurais e pessoas jurídicas de direito público e privado voltadas aos objetivos do programa.

XIII - No programa social Poupança Jovem, cujo objetivo é estimular o comportamento pró-ativo dos jovens em áreas de risco, para concluir o ensino médio, reduzindo-se, via de consequência, os índices de criminalidade entre os jovens:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: benefício em dinheiro depositado em conta bancária, limitado a R\$3.000,00 por aluno; cursos de capacitação e oficinas, material didático, lanche e refeições, transporte, dentre outros necessários à realização e participação nos cursos; sessões cinema e teatro; feiras de tecnologia e cultura; rua de lazer com distribuição de lanche e refeições; entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: alunos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em Municípios selecionados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

XIV - No programa social Lares Geraes, cujo objetivo é reduzir o déficit habitacional, criando condições de acesso a moradias seguras, dignas e saudáveis para famílias de baixa renda ou moradores de habitações precárias, assim como concessão de financiamentos para aquisição de casa própria a servidores da área de segurança:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: juros subsidiados e prêmio por adimplemento no pagamento das prestações e financiamento subsidiado, constituído por desconto na prestação emitida no mês de seu vencimento, mediante abatimento da taxa de juros entre de 3,80% (três vírgula oito por cento) a 1,10% (um vírgula dez por cento) de acordo com a renda "per capita" familiar, desde que o respectivo pagamento seja feito até a data permitida; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: população com renda de até três salários mínimos e servidores estaduais da área de segurança.

XV - No programa social Formação e Capacitação Cultural e Artística, cujo objetivo é apoiar, incentivar e realizar ações de formação e desenvolvimento do público, bem como de qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e a profissionalização do mercado de produção cultural e artística:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; apostilas e material didático sobre educação patrimonial, cultural e artístico; realização de oficinas diversas, conferências, fóruns, seminários, encontros e cursos de capacitação e aprimoramento técnico para a formação e capacitação de agentes culturais e profissionais; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; dentre outros necessários à realização e participação nos eventos.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas naturais de origem variada, incluindo artistas, técnicos e demais trabalhadores (profissionais ou amadores) atuantes nos diversos segmentos da área artístico-cultural; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas para o planejamento, a gestão e a administração de projetos convergentes aos objetos do programa.

XVI - No programa social Preservação do Patrimônio Cultural, cujo objetivo é garantir à sociedade o exercício do direito à identidade cultural, promovendo a preservação de bens de natureza material e imaterial e a efetiva implantação de uma política de preservação de bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; doação de instrumentos musicais; cursos de aperfeiçoamento de instrumentos e técnicas de regência, cursos de percepção musical e cursos de manutenção e reparos de instrumentos, materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; além daqueles necessários à realização e participação nos eventos; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público e privado ligadas às manifestações da cultura popular.

XVII - No programa social Programa Produção e Difusão Cultural, cujo objetivo é divulgar as artes, a cultura e o patrimônio do Estado por meio da produção e veiculação de publicações e de programações culturais e artísticas, nos diversos espaços culturais da Secretaria de Estado de Cultura e órgãos vinculados, contribuindo para formação e capacitação de profissionais de bibliotecas públicas municipais:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; atividades de encontro do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas; encontros com a leitura; exposições literárias; exposições de artistas convidados e selecionados através de edital; palestras; apresentações teatrais; oficinas; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; além daqueles necessários à realização e participação nos eventos; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e promoção do programa.

XVIII - No programa social Programa Fomento à Produção Cultural, cujo objetivo é apoiar, estimular, desenvolver e consolidar projetos culturais, mediante parcerias entre entidades de natureza pública, privada e do terceiro setor, viabilizadas por meio de parcerias interinstitucionais e/ou mecanismos de incentivo à cultura de âmbito municipal:

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; construções, reformas e restaurações de bens culturais; realização de oficinas; digitalização, organização, modernização e criação de arquivos públicos ou de acervos; circulação e distribuição de produtos culturais, assim como incentivo ao fomento de novas linguagens artísticas; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; além daqueles necessários à realização e participação nos eventos; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e promoção do programa.

XIX - No programa social Desenvolvimento e Promoção do Turismo, cujo objetivo é estruturar a política de descentralização do turismo em Minas Gerais, fortalecer e qualificar as associações dos circuitos turísticos mineiros enquanto instâncias de governança regional, em consonância com as diretrizes nacionais da regionalização do turismo:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; materiais e ações promocionais; viagens de familiarização nos destinos turísticos; viagens para divulgação de pontos turísticos e centros culturais, de lazer e entretenimento; ingressos em eventos destinados a promover o turismo; treinamento, consultoria e assessoria para realização de eventos de promoção turística; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: operadores de turismo, hotelaria, restaurantes, museus, casas de "shows", eventos e assemelhados, jornalistas, atores, músicos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que contribuam com a atividade turística em Minas Gerais, bem como população local.

XX - No programa social Destinos Turísticos Estratégicos, cujo objetivo é estruturar e promover os destinos turísticos estratégicos de Minas Gerais, as ações que visem à promoção comercial do turismo em Minas Gerais no Brasil e no exterior, à estruturação dos destinos estratégicos, à promoção do turismo de negócios e à gestão do Espaço Minas Gerais em São Paulo.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; materiais e ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; auxílio financeiro para visitas técnicas aos principais operadores de turismo; seminários de sensibilização e capacitação dos agentes e operadores; viagens de familiarização dos destinos turísticos; viagens de divulgação de pontos turísticos e centros culturais, de lazer e entretenimento; ingressos em eventos destinados a promover o turismo; treinamento, consultoria e assessoria para realização de eventos de promoção turística; dentre outros inerentes à execução do programa; concessão de espaços necessários à estruturação dos destinos turísticos estratégicos em Minas Gerais.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: operadores de turismo, hotelaria, restaurantes, museus, casas de "shows", eventos e assemelhados, jornalistas, atores, músicos, bem como a população local, pessoas naturais ou jurídicas que contribuam com a atividade turística em Minas Gerais.

XXI - No programa social Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo objetivo é implementar programas de capacitação de recursos humanos para estruturar a área de gestão em saúde, apoiar o conselho estadual de saúde e atender às demandas oriundas das sentenças judiciais.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; aparelhos eletroeletrônicos, de computação e de recepção de sinais de satélite; cursos, seminários e demais eventos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes e operadores da área de gestão em saúde, inclusive através da Escola de Saúde Pública – ESP-MG; materiais didáticos; materiais escolares; lanches, refeições; transporte; hospedagem, dentre outros necessários; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e execução do programa.

XXII - No programa social Farmácia de Minas, cujo objetivo é definir um modelo de assistência farmacêutica no SUS, ampliando o acesso a medicamentos, humanizando o atendimento, promovendo a efetividade terapêutica e o uso racional.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; recursos financeiros para construção da Farmácia de Minas, bem como equipamentos; mobiliário; livros; periódicos e demais bens entendidos como necessários ou úteis para sua composição; custeio de profissionais que atuarão nestas unidades; medicamentos básicos e de alto custo; cursos, seminários e demais eventos voltados à atividade farmacêutica; materiais promocional; bolsas em projetos de extensão e de pesquisa a universitários e profissionais da área

farmacêutica; remédios básicos e de alto custo.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, Consórcios Intermunicipais de Saúde, profissionais e universitários da área farmacêutica, pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e execução do programa tendo como público-alvo a população do Estado de Minas Gerais e usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

XXIII - No programa social Regionalização Urgência e Emergência, cujo objetivo é adequar a oferta e a qualidade de cuidados secundários e terciários, com observância da distribuição territorial das redes de atenção à saúde.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; recursos financeiros para custeio das redes de atenção à saúde e para estruturação do sistema de transporte em saúde; e equipamentos, mobiliário e demais bens entendidos como necessários ou úteis aos Centros das redes de atenção à saúde, às Centrais de Transporte e aos hospitais do SUS; consultoria e assessoria na implantação e manutenção dos Centros; despesas de viagens para monitoramento dos Centros e capacitações; cursos, seminários e demais eventos de capacitação a serem executados inclusive pela Escola de Saúde Pública - ESP, sensibilização e aprimoramento dos profissionais de Recursos Humanos atuantes nas redes de atenção à saúde; doação/cessão de microônibus; ambulâncias e outros veículos necessários ao Transporte em Saúde e serviços de consultoria, capacitação (diárias e transportes), serviços administrativos (operados/teledigitadores), reposição de equipamentos, manutenção de estruturas físicas das Centrais de Regulação, compra de transporte aéreo e compra de procedimentos (ambulatorial e hospitalar) para atender a ações judiciais.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, Consórcios Intermunicipais de Saúde, Hospitais do SUS e outros prestadores de serviços de saúde como os Centros de Referência, profissionais de RH que atuam nos Centros das redes de atenção à saúde e hospitais do SUS, profissionais responsáveis pelo monitoramento dos Centros, profissionais que fazem parte da estrutura das Centrais de Regulação.

XXIV - No programa social Atendimento Hospitalar, Ambulatorial e Emergencial, cujo objetivo é prestar serviços de assistência hospitalar, ambulatorial e emergencial à clientela encaminhada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cestas básicas, materiais para higiene pessoal, dentre outros inerentes à execução do programa e que garantam a subsistência e qualidade de vida de seus beneficiários.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas atingidas pela hanseníase, residentes nos Sanatórios Santa Fé, Padre Damião, São Francisco de Assis e Santa Izabel.

XXV - No programa social Saúde em Casa, cujo objetivo é universalizar a oferta para a população usuária exclusiva do SUS e ampliar a qualidade dos serviços de Atenção Primária à Saúde, com ênfase em ações de promoção, prevenção e assistência à saúde da família:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; incentivos à implantação ou implementação das equipes de saúde da família, por meio de repasses mensais de recursos proporcionalmente à quantidade de equipes e o cumprimento de metas; veículos para uso exclusivo das equipes de Saúde da Família; repasse de recursos financeiros para construção, reforma, equipamento de Unidades Básicas de Saúde; execução de ações continuadas de formação de profissionais, inclusive mediante a Escola de Saúde Pública, com disponibilização de bens e material de consumo para estrutura destas ações, através de doação ou cessão para o Município-pólo e/ou consórcio intermunicipal de saúde; prestação de serviço de Registro Eletrônico em Saúde e todos os serviços a ele associados, capacitação de equipe e implantação de equipamentos de infraestrutura tecnológica, microcomputadores, impressoras, aparelhos hospitalares, câmeras fotográficas e outros necessários ou úteis à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios e Consórcios Intermunicipais de Saúde.

XXVI - No programa social Vigilância em Saúde, cujo objetivo é acompanhar de forma sistemática o processo saúde-doença, monitorando seus fatores determinantes, tais como a qualidade dos alimentos analisados, da água utilizada nos serviços de terapia renal substitutiva, dos produtos hemoterápicos (banco de sangue).

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; Equipamentos de Proteção Individual (EPI), veículos, computadores, impressoras, material de consumo, mobiliário, dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: Municípios, pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e execução do programa que busca beneficiar a população do Estado através de ações preventivas, como campanhas de imunização e controle de endemias, além das ações de estudos e análises realizadas pela vigilância, a fim de avaliar e planejar ações de prevenção.

XXVII - No programa social Programa Melhoria do Ensino Fundamental, cujo objetivo é elevar os níveis de aprendizagem dos alunos do ensino fundamental:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; prêmios em dinheiro, em bens (a exemplo de microcomputadores e eletroeletrônicos), e em viagens; mobiliário escolar, equipamentos esportivos, transporte, lanches, livros didáticos e de literatura; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: escolas, alunos e professores da Rede Pública de Ensino.

XXVIII - No programa social Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg, cujo objetivo é promover o desenvolvimento técnico, científico, artístico e cultural, bem como fortalecer a competitividade do mercado por meio da formação no ensino superior de qualidade, realização de pesquisas de interesse social e prestação de serviços à comunidade:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; bolsas de estudo; material escolar e de consumo; auxílio financeiro para participação em seminários e eventos científicos; auxílio financeiro para promoção de seminários, congressos, cursos de extensão, entre outros eventos científicos; prêmios em dinheiro para alunos vencedores de concursos de trabalhos científicos; materiais para projeto de pesquisa; mobiliário, livros didáticos, computadores, eletroeletrônicos, e equipamentos de laboratório; auxílio financeiro para realização de viagens com propósitos acadêmico, dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoas interessadas em ingressar e concluir o ensino superior; professores, alunos e fundações associadas à Uemg.

XXIX - No programa social Programa de Atendimento Psicopedagógico, cujo objetivo é contribuir para a formação cultural e cidadã de crianças, jovens, adultos e terceira idade por meio das atividades desenvolvidas nas oficinas pedagógicas Caio Martins e oferecer tratamento psicopedagógico a crianças e adolescentes na clínica de psicologia:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização de oficinas diárias de reforço escolar, artes, dança, ginástica, xadrez, entre outras atividades recreativas; prestação de serviços de utilidade pública em biblioteca comunitária e em telecentro de inclusão digital; mobiliário; computadores; eletroeletrônicos; livros didáticos e de literatura; equipamentos e materiais esportivos, instrumentos musicais e merenda; cessão de uso de veículos; auxílio financeiro para a participação e promoção de eventos de dança, de esportes e artes; atendimento clínico nas áreas de psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia e aconselhamento em grupo; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: crianças, adolescentes, jovens, adultos, e terceira idade atendidos na clínica de psicologia Edouard Clapared e nas oficinas pedagógicas Caio Martins, entidades públicas e privadas cujas finalidades institucionais estejam relacionadas ao programa.

XXX - No programa social de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, cujo objetivo é promover o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineiros, apoiando-os na implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos proporcionando melhoria da qualidade de vida da população:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; veículos, equipamentos, ferramentas, materiais de construção; capacitação de pessoal; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: pessoa natural; Municípios e entidades públicas ou privadas que tenham projetos de obras municipais com alcance social.

XXXI - No programa social Cidadão Nota Dez – por Um Brasil Alfabetizado, cujo objetivo é alfabetização de jovens e adultos promovendo a inclusão social, incentivando a participação coletiva na construção da cidadania, além da geração de trabalho e renda:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; mobiliário escolar, material escolar, uniformes, óculos de grau, aparelhos auditivos, merenda, jogos, materiais esportivos, bolsas de estudo, transporte, livros didáticos e de literatura, equipamentos de informática; veículos; atendimento médico e psicopedagógico; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: jovens com idade acima de 15 anos e adultos analfabetos dentro da área de abrangência do Idene, escolas locais, entidades públicas ou privadas cujas finalidades institucionais estejam relacionadas ao programa.

XXXII - No programa social Conservação do Cerrado e Recuperação da Mata Atlântica, cujo objetivo é promover a conservação do Cerrado e a recuperação da Mata Atlântica em Minas Gerais:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; materiais para produção/plantio de mudas (mourões, arame, insumos agrícolas, defensivos agrícolas); treinamento de pessoal; bolsas (bolsa verde) por serviços ambientais para conservação; promoção de assistência técnica florestal e de arborização municipal; dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: proprietários e posseiros rurais, proprietários de áreas urbanas que se enquadram nos parâmetros definidos nos incisos I e II do art.1º, da Lei nº 17.727/08, entidades públicas ou privadas cujas finalidades institucionais estejam relacionadas ao programa.

XXXIII - No programa social Minas Mais Seguro, cujo objetivo é garantir ao produtor segurado cobertura das perdas das culturas, ocasionadas por fenômenos naturais adversos, proporcionando aos produtores e suas famílias maior estabilidade financeira e garantir renda mínima para os agricultores familiares do norte de Minas:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e bens para garantia de renda mínima e subvenção ao prêmio do seguro rural.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: produtores rurais, pessoa natural ou jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e execução do programa.

XXXIV - No programa social Extensão Rural para Resultados, cujo objetivo é promover de forma participativa melhorias no acesso e na qualidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural prestados aos agricultores rurais com a utilização de técnicas, métodos e processos inovadores que estimulem e garantam o desenvolvimento do agronegócio mineiro:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; construção e cessão de uso ou em regime de comodato de imóveis para o desenvolvimento de atividades de extensão rural, a exemplo do Centro de Comercialização para Agricultura Familiar, Centro de Qualidade do Queijo para Agricultura Familiar e Centro de Capacitação da Agricultura Familiar; curso de capacitação profissional, lanches/refeições, transportes e despesas a ele inerentes, além de materiais didáticos e insumos para o desenvolvimento da atividade rural, a exemplo de ferramentas, equipamentos, veículos, aquisição e cessão em regime de comodato de sistemas de abastecimento de água, composto de bombas hidráulicas, caixa-d'água e tubulação, dentre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens valores ou benefícios: agricultores rurais, pecuaristas, suas entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas aos objetivos do programa.

XXXV - No programa social Leite pela Vida, cujo objetivo é promover o fortalecimento da cadeia produtiva, por meio da geração de renda e da garantia de preço do produto, diminuindo a vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: leite, repasse de valores, curso de capacitação profissional, diárias, lanches e refeições, transportes e despesas a ele inerentes, além de materiais didáticos e insumos para o desenvolvimento da produção, a exemplo de fornecimento de sementes, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: população carente da área de abrangência do Idene, produtores rurais, pecuaristas e

entidades parceiras do programa.

XXXVI - No programa social Desenvolvimento da Reforma Agrária, cujo objetivo é promover a inclusão social e econômica, por meio da política agrária e fundiária, garantindo o acesso e a fixação das famílias à terra, as ações de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar, pacificação no campo e acesso a crédito e renda, e gestão integrada de articulação e planejamento operacional.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cursos de capacitação, treinamento, consultoria e assessoria, materiais didáticos, diárias, lanches, refeições, hospedagem; transportes e despesas a ele inerentes; além de insumos para o desenvolvimento da atividade rural, a exemplo de: sementes, adubos, mudas, lona, mourões, arame, pregos, insumos agrícolas, ração animal, animais de pequeno porte como galináceos, suínos, caprinos, ovinos, peixes; sistemas de abastecimento de água compostos de bomba hidráulica, caixa-d'água, tubulação e bomba sapo; carrinhos de mão, ferramentas, pulverizador costal, depenadeiras; seladora a pedal, material caçamba, chapa de aço galvanizado, material chassi ferro, pés de ferro, pneus, roda; concha, tachos de cozimento, escorredor de massa, escumadeira, chaleira, colher, faca, forma, leiteira, caçarola, panela, caldeirão, panela de pressão, mini-fogão, botijão de gás para desenvolvimento de atividades e instalação de cozinhas comunitárias, tanque de resfriamento de leite, pasteurizador, caldeira; contratação de ônibus para transporte em geral; cessão em regime de comodato ou doação de materiais e equipamentos de informática como computadores, notebooks, impressoras, copiadoras e scanner, DVDs; máquina digital, "software" para monitorar e avaliar os programas, veículos automotivos, combustível, equipamentos e instrumentos para medição georreferenciada e inspeção como GPS; despesas com a divulgação de projetos, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos produtores rurais e suas associações representativas; população residente em áreas de acampamentos e pré-assentamento da reforma agrária; população residente em área de terras devolutas rurais e urbanas do Estado, Municípios e entidades públicas ou privadas cujas finalidades estejam relacionadas ao programa.

XL - No programa social Resíduo Sólido, cujo objetivo é promover e fomentar a não geração, o reaproveitamento, a reciclagem e a disposição adequada de resíduos sólidos com vistas à melhoria da saúde ambiental:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para construção de aterro sanitário ou aterro controlado, bem como usinas de triagem e compostagem de lixo.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: população urbana.

XXXVII - No programa social Saneamento Básico: Mais Saúde para Todos, cujo objetivo é promover a saúde por meio da implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para a construção de módulos sanitários, sistema de tratamento de esgoto sanitário e sistema simplificado de abastecimento de água.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: população que reside em área onde não existam ou sejam inadequadas as instalações sanitárias.

XXXVIII - No programa social Apoio ao Fortalecimento da Rede de Cidades, cujo objetivo é suprir carências no planejamento e gestão de políticas urbanas e regionais:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para a recuperação e pavimentação de vias urbanas, assessoramento técnico em planejamento urbano e capacitação em gestão municipal.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, consórcios intermunicipais, entidades e pessoas naturais que possuam presença importante na implementação do programa.

XXXIX - No programa social Projeto de Combate à Pobreza Rural do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é promover a melhoria do bem-estar e renda da população rural; aumentar o capital social das comunidades; melhorar a governança local; promover maior integração de políticas, programas e projetos de desenvolvimento local por meio dos conselhos municipais:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos diretamente a associação comunitária para implantação de subprojetos, tais como fabriquetas de farinha, irrigação comunitária, piscicultura, apicultura, centros sociais comunitários, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações comunitárias legalmente constituídas.

XL - No programa social Desenvolvimento da Atividade Produtiva Florestal, cujo objetivo é promover o fortalecimento da cadeia produtiva de floresta plantada por meio do fomento da atividade de silvicultura tradicional e pela integração com lavoura e pecuária, buscando a sustentabilidade da base florestal:

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de insumos para plantios florestais, tais como mudas, formicidas, adubos, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores rurais devidamente cadastrados.

XLI - No programa social Desenvolvimento das Políticas de Direitos Humanos, cujo objetivo é promover e proteger os direitos humanos, sua implantação e acompanhamento, promovendo a intersetorialidade e descentralização desta política no Estado de Minas Gerais.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação dos conselhos.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: conselhos tutelares.

XLII - No programa social Gestão da Política da Criança e do Adolescente, cujo objetivo é apoiar Municípios e entidades sociais na implantação,

implementação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; capacitar os gestores municipais e Conselheiros de direitos e tutelares de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: equipamentos de informática.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: conselhos tutelares.

XLIII - No programa social Minas Mais Seguro, cujo objetivo é garantir ao produtor segurado cobertura das perdas das culturas, ocasionadas por fenômenos naturais adversos, proporcionando aos produtores e suas famílias maior estabilidade financeira e garantir renda mínima para os agricultores familiares do norte de Minas, as ações de garantia de renda mínima e subvenção do seguro rural como forma de acesso ao mercado segurador privado.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e bens para garantia de renda mínima e subvenção ao prêmio do seguro rural.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e execução do programa.

XLIV - No programa social Prevenção Social da Criminalidade, nas ações no âmbito do Fica Vivo, cujo objetivo é buscar a prevenção social à criminalidade através da inclusão dos jovens em áreas com altos índices de criminalidade violenta, visando ao controle de homicídios, através de oficinas de cultura, esporte e produtivas, tornando os jovens protagonistas de suas vidas e comunidades e tendo por consequência a redução dos índices de criminalidade na faixa etária juvenil nas localidades atendidas pelo programa e a redução de fatores de risco através da construção de fatores de proteção pessoais e comunitários.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: aquisição de equipamentos, repasse de valores; realização de cursos de qualificação profissional, treinamento e oficinas diversas; materiais didáticos; lanches; refeições; transporte; hospedagem; equipamentos, insumos, e materiais necessários ao desenvolvimento das oficinas; equipamentos e materiais esportivos, a exemplo de uniformes, instrumentos para todos os tipos de esporte, medalhas, troféus, entre outros necessários à prática de esportes em geral; camisetas; materiais para oficinas de cultura diversas e de inclusão produtiva; premiações em atividades previstas no programa; pagamento de inscrições em cursos diversos; repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objeto a prevenção social à criminalidade entre o público alvo, e outras atividades que possam despertar o interesse do público.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de 12 a 24 anos residentes em áreas com altos índices de criminalidade atendidas pelo programa.

XLV - No programa social Prevenção Social da Criminalidade, nas ações de Mediação de Conflitos em Áreas de Risco, cujo objetivo é buscar a prevenção social à criminalidade através da mediação de conflitos e acesso à justiça e a inclusão social de pessoas e comunidades em localidades com altos índices de criminalidade, através da mediação inter-pessoal e comunitária, articulação de redes sociais entre órgãos governamentais e não governamentais e lideranças comunitárias, possibilitando a resolução extrajudicial de conflitos, o protagonismo comunitário e a redução de fatores de risco através da construção de fatores de proteção pessoais e comunitários.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objeto a prevenção social à criminalidade, realização de cursos de qualificação profissional; materiais didáticos; lanches e refeições; transporte; hospedagem, entre outros necessários à realização e participação em cursos, encontros comunitários, seminários visando à articulação comunitária e inclusão do público; pagamento de inscrições em cursos diversos; bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais e entidades em áreas com altos índices de criminalidade atendidas pelo programa.

XLVI - No programa social Prevenção Social da Criminalidade, nas ações da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, cujo objetivo é buscar a prevenção social à criminalidade através da promoção, implantação, ampliação, articulação e efetivação das penas e medidas alternativas à prisão, através da formação de redes sociais compostas por órgãos governamentais e não governamentais para o devido cumprimento das penas e medidas com cunho educativo, visando a diminuição da reincidência penal, a prevenção social à criminalidade e a redução de fatores de risco através da construção de fatores de proteção.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover a estrutura de entidades voltadas ao cumprimento de penas e medidas alternativas, realização de cursos de qualificação profissional; repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos temáticos que tenham por objeto a prevenção social à criminalidade; materiais didáticos; lanches e refeições; transporte; hospedagem, entre outros necessários à realização e participação em grupos visando o cumprimento de penas e medidas com caráter educativo; pagamento de inscrições em cursos diversos; bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas com determinação judicial de cumprimento de penas e medidas alternativas nos Municípios contemplados pelo programa.

XLVII - No programa Prevenção Social da Criminalidade, nas ações de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional, cujo objetivo é buscar a prevenção social à criminalidade através da reinserção social do egresso do sistema prisional, visando ampliar o acesso às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento para o mercado de trabalho, promoção da cidadania, reaproximação familiar, atividades culturais, entre outras necessárias à retomada de vínculos e acesso aos direitos sociais visando à diminuição dos estigmas e reincidência criminal e a redução de fatores de risco através da construção de fatores de proteção.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cestas básicas, realização de cursos de qualificação profissional; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e participação nos cursos; repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objeto a prevenção social à criminalidade; pagamento de inscrições para vagas de emprego e para cursos diversos, como de treinamento e de atualização; apoio a empreendimentos econômicos solidários, compreendendo desde a formação e qualificação técnica até a comercialização, incentivo econômico para instituições públicas ou privadas que empregarem egresso, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: egressos do sistema prisional de Minas Gerais.

XLVIII - No programa social Expansão, Modernização e Humanização do Sistema Prisional, nas ações de Incentivo à Ampliação do Sistema Apac, cujo objetivo é ampliar a capacidade do sistema e a efetividade da ressocialização do condenado aos regimes fechado, semiaberto e aberto, reforçando a participação da sociedade e promovendo a redução de custo para o Estado.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para custeio e/ou construção, cessão de uso ou em regime de comodato de imóveis, aquisição de bens e insumos, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades privadas sem fins lucrativos cuja finalidade seja a custódia de presos condenados pela justiça.

XLIX - No programa social Expansão, Modernização e Humanização do Sistema Prisional, nas ações de Criação e Implantação de um Modelo de Co-gestão ou Gestão Indireta de Unidade de Custódia, cujo objetivo é ampliar a capacidade do sistema e a efetividade da ressocialização do condenado ao regime aberto e similar, reforçando a participação da sociedade e promovendo a redução de custo para o Estado.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para custeio, cessão de uso ou em regime de comodato de imóveis, aquisição de bens e insumos, entre outros inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades privadas sem fins lucrativos cuja finalidade seja a custódia de presos condenados pela justiça.

L - No programa social Atendimento às Medidas Socioeducativas, nas ações de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Semiliberdade, cujo objetivo é prestar atendimento ao adolescente e jovem adulto em conflito com a lei com restrição de liberdade determinada, viabilizando o adequado cumprimento desta medida socioeducativa judicialmente imposta. Zelando pela promoção dos vínculos comunitários do adolescente, promovendo atividades externas a partir da articulação com a rede local em todos os âmbitos: escolarização, profissionalização, família, saúde, lazer, esporte, cultura e segurança.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; custeio das Casas de Semiliberdade implantadas; hospedagem; aluguel; reforma e adaptações das Casas de Semiliberdade; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, dentre outros; contratação de pessoal; alimentação; transporte, combustível; capacitação de equipes; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal dos adolescentes e jovens adultos do programa; materiais didáticos; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de dança, esportes e artes, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes e jovens adultos (12 a 21 anos) e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

LI - No programa social Atendimento às Medidas Socioeducativas nas ações de Atendimento às Condições Operacionais dos Centros Socioeducativos, cujo objetivo é prestar atendimento ao adolescente e jovem adulto em conflito com a lei, com medida de privação de liberdade determinada, viabilizando o adequado cumprimento desta medida socioeducativa judicialmente imposta, zelando pela promoção dos vínculos comunitários do adolescente, promovendo as atividades a partir da articulação com a rede local em todos os âmbitos: escolarização, profissionalização, família, saúde, lazer, esporte, cultura e segurança.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; custeio dos Centros Socioeducativos; hospedagem; veículos; aluguel; reforma e adaptações; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, dentre outros; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; alimentação; transporte, combustível; capacitação de equipes; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal dos adolescentes e jovens adultos do programa; materiais didáticos; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de dança, esportes e artes, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes e jovens adultos (12 a 21 anos) e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

LII - No programa social Atendimento às Medidas Socioeducativas nas ações de Aprimoramento e Ampliação da Gestão das Medidas de Meio Aberto, cujo objetivo é prestar atendimento ao adolescente e jovem adulto em conflito com a lei em medidas de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à Comunidade, viabilizando o adequado cumprimento dessa medida socioeducativa judicialmente imposta, zelando pela promoção dos vínculos comunitários do adolescente, promovendo as atividades a partir da articulação com a rede local em todos os âmbitos: escolarização, profissionalização, família, saúde, lazer, esporte, cultura e segurança.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; custeio do Programa de Meio Aberto; hospedagem; aquisição de equipamentos, computadores, impressoras, eletroeletrônicos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, dentre outros; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; alimentação; transporte, combustível; capacitação de equipes; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de dança, esportes e artes; materiais didáticos, realização de seminários, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes e jovens adultos (12 a 21 anos) e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

LIII - No programa social Atendimento às Medidas Socioeducativas nas ações de Estruturação do Programa de Egressos, cujo objetivo é prestar atendimento ao adolescente e jovem adulto desligados do sistema socioeducativo por cumprimento integral de medidas socioeducativas anteriormente impostas, auxiliando ao beneficiário no seu processo de fortalecimento de vínculos comunitários, familiares e sociais, buscando, preferencialmente, utilizar os equipamentos disponíveis na rede de atendimento, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. São objetivos desse Programa, ainda: mapear e articular a rede de atendimento aos adolescentes; definir fluxo e efetivar encaminhamento para as redes pública e privada de serviços; favorecer e incentivar o adolescente e seus familiares a utilizarem os equipamentos públicos disponíveis na comunidade, bem como realizar seminários, encontros e capacitações para estimular o debate acerca do tema da adolescência e criar mais possibilidades para esse público.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; seminários; encontros; veículos; aluguel; hospedagem; reforma e adaptações; aquisição de equipamentos, computadores, mobília, artefatos, ferramentas, dentre outros; materiais didáticos; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; alimentação; transporte, combustível; capacitação de equipes; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de dança, esportes e artes, bem como outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes e jovens adultos (12 a 21 anos) e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

LIV - No programa social Atendimento às Medidas Socioeducativas nas ações de Desenvolvimento de Parcerias e Programas, cujo objetivo é prestar atendimento que vise à qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. Incentivar e realizar ações de formação e desenvolvimento de adolescente e jovens adultos do sistema socioeducativo, bem como de qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais. Com relação ao esporte, seu objetivo é estimular a prática de esporte e de atividades físicas regulares voltadas para a manutenção da saúde, assim como a prática de atividades lúdicas que contribuam para o desenvolvimento de laços sociais por meio de incentivo ao desporto.

a) Bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização de cursos de qualificação profissional, treinamento e oficinas diversas; materiais didáticos; materiais escolares; lanches, refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; insumos, materiais elétricos e eletrônicos, produtos alimentícios e de higiene, bem como outros equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e aprendizagem nas oficinas; instrumentos musicais; apresentações dos produtos dos cursos, oficinas e atividades; premiações em atividades previstas no programa; medalhas; troféus; material esportivo; bolas nas variadas modalidades esportivas; uniformes; redes diversas; computadores, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de microinformática e eletroeletrônicos; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de dança, esportes e artes.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes e jovens adultos (12 a 21 anos) e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e promoção do programa.

LV - No programa social Gestão Integrada de Ações e Informações de Defesa Social, cujo objetivo é incrementar a integração dos órgãos de Defesa Social através da implantação de ambiente comum que propicie a integração de ações e sistemas de gestão de informação que subsidiem essas atividades.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização de cursos de qualificação; implantação dos locais de funcionamento dos Conseps e realização de programas preventivos à criminalidade junto às comunidades locais.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: membros dos Conseps como multiplicadores da política de segurança pública junto às comunidades e membros das comunidades atendidas com os programas patrocinados pelos Conseps.

LVI - No programa social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva, cujo objetivo é prover alternativas para a convivência com a seca e as bases para o desenvolvimento sustentável e incluyente da produção local e para o aumento da produtividade no campo, inclusive no que tange ao modo de produção agroecológico/orgânico, com ênfase na formação profissional, na promoção do protagonismo e do empreendedorismo e na identificação e acesso a mercados, com vistas à melhoria da qualidade de vida do povo de Minas Gerais.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse direto de recursos a entidades e prefeituras.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidades rurais e urbanas organizadas em grupos de interesses comuns, trabalhadores e pequenos produtores rurais, artesãos, grupos de pescadores, garimpeiros, grupos de mulheres e jovens, quilombolas, assentados de reforma agrária e populações atingidas pela seca nas regiões Norte e Jequitinhonha, pertencentes aos 188 Municípios da área de atuação do Idene.

LVII - No programa social Atenção Assistencial à Saúde, cujo objetivo é efetivar políticas que contribuam para a melhoria das condições de saúde da população.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; recursos financeiros para custeio de unidades de saúde e para estruturação/manutenção das redes; doação/cessão de equipamentos, mobiliário e demais bens entendidos como necessários para manutenção dessas unidades; despesas de viagens para o monitoramento de ações de saúde; capacitações, cursos, seminários e demais eventos a serem executados inclusive pela Escola de Saúde Pública - ESP - e sensibilização e aprimoramento dos profissionais de Recursos Humanos atuantes nas redes de atenção à saúde.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, Consórcios Intermunicipais de Saúde, Hospitais do SUS e outros prestadores de serviços de saúde, como os Centros de Atenção Psicossocial Infantil (dentre outros), profissionais que atuam nas unidades componentes das redes de atenção à saúde e hospitais do SUS e profissionais responsáveis pelo monitoramento das redes.

LVIII - No programa social Rede de Inovação Tecnológica, cujo objetivo é ampliar a capacidade de geração e difusão de inovações tecnológicas em Minas Gerais, fomentando e articulando os diferentes agentes empresariais, governamentais, do setor acadêmico e da sociedade, dinamizando o sistema mineiro de inovação.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos, dentre outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: setor empresarial mineiro, universidades e pesquisadores do Estado, centros de pesquisa e desenvolvimento públicos e privados, comunidade demandante/usuária de inovações tecnológicas e jovens com potencial empreendedor e inovador.

LIX - O programa social Arranjos Produtivos em Biotecnologia, Biocombustíveis, Eletroeletrônicos e Softwares tem como objetivo ampliar e melhorar a capacidade competitiva dos arranjos produtivos de elevado conteúdo tecnológico de forma autossustentável. Polos de excelência: fortalecer as estruturas geradoras de conhecimento, tecnologias, formação de recursos humanos e prestação de serviços visando a promoção do desenvolvimento sustentável de setores estratégicos nos quais o Estado possua tradição, massa crítica e/ou vantagem competitiva. Polos de inovação: possibilitar o salto necessário ao desenvolvimento das regiões Norte, Vales do Jequitinhonha e Mucuri, através da formação e concentração de massa crítica territorialmente localizada, agregando valor à economia regional (emprego e renda) e às políticas públicas através de um grande esforço de inovação, ancorado em sólidas estruturas de capacitação de recursos humanos e de P&D.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário, computadores, equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; cessão/construção de unidades prediais; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos; dentre outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos e microempresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, programas computacionais e dos polos de excelência e inovação; universidades, institutos de ciência e tecnologia envolvidos na produção e transferência do conhecimento para a sociedade, setores produtivos, sociedade em geral.

LX - No programa social Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado, cujo objetivo é ampliar a capacidade local e regional para combater a exclusão social, gerar trabalho e renda e contribuir para a melhoria do nível de vida da população, com foco na formação e qualificação profissional, segundo as demandas do mercado.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário, computadores, equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de inclusão digital; dentre outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: na vertente de inclusão digital, preferencialmente a população mais carente e à margem da tecnologia da informação, caracterizada por jovens carentes, agricultores familiares, comunidades tradicionais, deficientes, idosos e recuperandos egressos do sistema penitenciário, bem como participantes de cooperativas e associações; na vertente de formação e qualificação profissional, jovens visando ao primeiro emprego, trabalhadores que carecem de aperfeiçoamento profissional, microempresários e empresários de pequeno porte que necessitam de apoio para implantar ou desenvolver os seus negócios e profissionais demandados pelo mercado, em especial pelos arranjos produtivos locais.

LXI - O programa social Indução ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, cujo objetivo é induzir o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado, com ênfase nas vocações econômicas regionais e no atendimento às regiões mais carentes, como forma de alavancar e aprimorar os meios de produção e os serviços microrregionais, tornando as empresas mineiras mais competitivas e auxiliando a promoção da inclusão social.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; auxílio financeiro para a participação e a promoção de eventos de inclusão digital; dentre outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: a população dos Municípios de Minas Gerais que contam com até 20 mil habitantes.

LXII - No programa social Minas Olímpica, cujo objetivo é educar pelo esporte, promover a cultura do esporte e da atividade física e beneficiar o cidadão por meio da oportunidade de um estilo de vida mais saudável.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e bens; equipamentos e materiais esportivos, a exemplo de uniformes, bolas para todos os tipos de esporte, medalhas, redes diversas, troféus, dentre outros necessários à prática de esportes em geral, bem como inerentes à execução do programa.

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais de diversas faixas etárias praticantes de esportes e pessoas jurídicas de direito público ou privado que desenvolvam atividades voltadas à promoção do esporte.

LXIII - No programa social Implantação do Suas, cujo objetivo é garantir mecanismos para que o Estado e os Municípios promovam o acesso da população de risco e vulnerabilidade ao sistema de proteção social.

a) Bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos através de convênios com os Municípios e entidades para a manutenção dos serviços de assistência de proteção social básica, de proteção social especial e de atendimento a crianças e adolescentes em especial com trajetória de rua e trabalho infantil; repasse de recurso através de convênios com os Municípios/entidades para implantação de centros de referência em assistência social, revitalização de unidades de acolhimento institucional, construção de unidades de socialização infanto-juvenil, aquisição de equipamentos e reforma de unidades já existentes; realização de capacitação para gestores, técnicos e conselheiros municipais e estaduais por meio de oficinas, cursos, encontros, seminários e outras atividades de capacitação/treinamento; e repasse de recurso para Municípios em situação de emergência (benefícios eventuais).

b) Destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades parceiras e população em situação de risco e vulnerabilidade.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso ao Sr. Gilson Reis por sua eleição para o cargo de Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 4.743/2009, do Deputado Ademir Lucas);

de congratulações com a Associação Cultural e Educativa de Timóteo pelos três anos de sua fundação (Requerimento nº 4.750/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro pelos sete anos de sua fundação (Requerimento nº 4.751/2009, do Deputado Wander Borges);

de congratulações com o Funadem Montes Claros pela conquista do torneio Desafio Globo Minas de Voleibol (Requerimento nº 4.754/2009, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso à MRV Engenharia pelos 30 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.783/2009, do Deputado Doutor Viana); de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Diamantina pela classificação em 2º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo do Estado (Requerimento nº 4.784/2009, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Curvelo pela classificação em 3º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo do Estado (Requerimento nº 4.785/2009, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Superintendência Regional de Ensino de Carangola pela classificação em 1º lugar no Prêmio por Produtividade, instituído pelo Acordo de Resultados do governo do Estado (Requerimento nº 4.786/2009, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Presidente da República, o Ministro dos Esportes e o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro pela eleição do Município do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 (Requerimento nº 4.802/2009, da Comissão de Participação Popular);

de aplauso ao Sr. Márcio Henrique da Silva pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de Contagem (Requerimento nº 4.803/2009, do Deputado Ademir Lucas);

de congratulações com a Unimontes pela conquista do prêmio de melhor trabalho científico no âmbito do Programa de Mestrado em Ciências da Saúde (Requerimento nº 4.823/2009, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso aos policiais militares da 182ª Cia. Especial, do 36º Batalhão da Polícia Militar, pelos serviços prestados ao Sr. Juscelino Luiz Ribeiro na apuração do furto de seu veículo e em sua recuperação (Requerimento nº 4.863/2009, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos Srs. Wagner Pinto, Marcelo Manna e Getúlio Vargas de Lacerda, Delegados de Polícia, e suas equipes pelo esclarecimento do homicídio de que foi vítima Américo Courradesqui, ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu (Requerimento nº 4.871/2009, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao jornal "O Tempo" e à clínica do oftalmologista Ricardo Guimarães, que prestaram assistência ao menor Douglas Henrique Marinho de Oliveira, atingido por bala de borracha no olho esquerdo, em incidente ocorrido após partida de futebol realizada em 23/9/2009, no Mineirão (Requerimento nº 4.913/2009, da Comissão de Direitos Humanos);

de aplauso ao Sr. Octávio Almeida Melo, Juiz do Tribunal de Justiça, pela sentença que condenou o Estado a pagar reparação por danos morais ao Sr. José Mauro da Silva, vítima de agressão por policiais militares em 4/2/2007, durante uma partida de futebol (Requerimento nº 4.914/2009, da Comissão de Direitos Humanos).

matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/11/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando Humberto Divino Batista do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Vânia Matozinhos Munhós para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Humberto Divino Batista para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.